



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1969

N.º 210

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Presidente:**

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

**Vice-Presidente:**

Ministro Victor Nunes Leal

**Ministros:**

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Cláudio Lacombe

Armando Rolemberg

**Procurador-Geral:**

Dr. Décio Miranda

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

**SUMÁRIO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Secretaria**

- Ementário de Jurisprudência
- Índice alfabético remissivo
- Índice cronológico das decisões
- Abreviaturas usadas

# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Organizado pelo Serviço de Jurisprudência, sob a orientação do seu Diretor, Dr. Addison Pacheco de Oliveira, o Ementário de Jurisprudência do TSE começa a ser divulgado neste BOLETIM ELEITORAL, com os Acórdãos e Resoluções publicados nos anos de 1966 e 1967.

Trata-se de um trabalho para consulta por quantos se interessam pelo Direito Eleitoral, notadamente os membros da sua justiça especializada e os que perante ela postulam, contendo, além das ementas dos julgamentos, um índice alfabético remissivo e outro cronológico das mesmas decisões, com indicação dos números adotados no referido trabalho.

Explica-se a publicação dos julgados no prazo citado, pelo seu maior interesse no momento, entretanto, cogita esta revista da próxima divulgação dos períodos anterior e posterior àquele.

# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

## — A —

### ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

- 1 — Defere o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e de suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais. — Resolução número 7.823, de 24-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda. Registro de Partido n.º 19 — Distrito Federal — D.J. de 4-4-66 e B.E. n.º 176, pág. 327.
- 2 — Defere a anotação de delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo da Arena e determina seja oficiado ao TRE do Distrito Federal, transmitindo a retificação de dois integrantes da Comissão Diretora do Território de Roraima. — Resolução n.º 7.862, de 14-6-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda. Registro de Partido n.º 19 — Distrito Federal — D.J. de 19-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 160.
- 3 — Não tendo havido impugnação, é de se determinar seja expedida a certidão mencionada no art. 1.º, letra d, do Ato Complementar n.º 9. Resolução n.º 7.864, de 16-6-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Martins Vilas Boas — Processo n.º 3.138 — Distrito Federal — D.J. de 20-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 538.

### ALISTAMENTO

- 4 — A mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar. — Resolução n.º 7.783, de 2-12-65 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrade — Processo n.º 3.053 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 17-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 538. — de índios — Vide "ÍNDIOS".

### APURAÇÃO

- 5 — Pela Mesa Receptora — Autoriza as mesas receptoras do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a efetuarem a contagem dos votos a serem apurados no próximo pleito para Prefeito e Vice-Prefeito. — Resolução n.º 7.745, de 21-10-65 — Maioria de votos, vencido o Min. Amâncio Benjamin — Rel.: Min. João Henrique Braune — D.J. de 14-2-66 e B.E. n.º 175, pág. 291.
- 6 — Pela Mesa Receptora — Autoriza as mesas receptoras de todas as seções eleitorais da 1.ª e 2.ª Zonas do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) procedam a contagem de votos, bem como autoriza ao TRE a excluir daquele critério as seções em que houver dificuldade ou impossibilidade da adoção da medida. — Resolução n.º 7.897, de 18-8-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Processo n.º 3.163 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — D.J. de 31 de outubro de 1966.

## — C —

### CÉDULAS

- Numeração seguida — Vide "NULIDADE DE VOTAÇÃO" — numeração seguida.

### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- 7 — Conflito de Jurisdição entre Juiz de Direito e Juiz Eleitoral. — Competente para decidir é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do

art. 114, e da Constituição. — Acórdão número 4.212, de 12-10-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes Leal — D.J. n.º 1 Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 8-12-67 e B.E. n.º 196, pág. 226.

### CONSULTA

- 8 — Não se conhece de consulta, quando versa caso concreto e matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral. — Resolução número 7.794, de 10-12-65 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Processo número 2.579 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 9-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 263.
- 9 — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não tem qualidade para tal, bem como não envolve matéria de competência do Tribunal. — Resolução n.º 7.804, de 10-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Consulta n.º 3.100 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 19-10-66.
- 10 — Não se conhece de consulta quando não se trata de matéria eleitoral. (A Câmara Municipal de Barreiros consulta sobre sustação do pagamento aos vereadores pelas sessões extraordinárias). Resolução n.º 7.838, de 19-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Representação n.º 3.115 — Pernambuco (Barreiros) — D.J. de 1-11-66.
- 11 — Não se conhece de consulta, quando o assunto não é da atribuição do Tribunal. (Câmara de Vereadores consulta sobre se vereador funcionário público estadual é obrigado a deixar o exercício do seu cargo, durante o período em que estiver exercendo o mandato eletivo). Resolução n.º 7.896, de 18-8-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Processo n.º 3.173 — Pernambuco (Garanhuns) — D.J. de 31-10-66.
- 12 — Não se conhece de consulta que já oferece aspectos concretos a serem apreciados em recursos de atos decorrentes de decisão do TRE. — Resolução n.º 7.938, de 21-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Processo n.º 3.199 — Distrito Federal — D.J. de 17-11-66.
- 13 — Não se conhece de consulta, cuja resposta caberia ao TRE, se se tratasse de matéria eleitoral (formulada por Vereador sobre vencimentos do cargo). — Resolução n.º 8.084 de 15-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Processo n.º 3.360 (Consulta) — Bahia (Itapé). — D.J. de 8-5-67 e B.E. n.º 189, pág. 506.
- 14 — Não se conhece de consulta, quando a autoridade consulente é municipal e não representa partido de âmbito nacional, nem partido político (formulada por Câmara Municipal sobre perda de mandato) — Resolução n.º 8.115, de 11-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Pedro Chaves — Proc. n.º 3.408 — Consulta — Rio de Janeiro (Duque de Caxias) — D.J. de 15-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 546.
- 15 — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido. — Resolução n.º 8.116, de 11-4-67 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Proc. n.º 3.398 — Consulta — Ceará (Sobral) — D.J. de 19-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 546.

- 16 — Partido político extinto — É de se julgar prejudicada consulta formulada por partido político extinto face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional n.º 2 — Resolução n.º 7.836, de 19-4-65 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Martins Vilas Boas — Processo n.º 3.018 — São Paulo — D.J. de 19-10-66.

#### CORREGEDOR REGIONAL

- 17 — Diária — Fixa a diária do Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento do Desembargador do respectivo Estado. — Resolução n.º 7.855, de 27-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Processo número 3.120 — Alagoas (Maceió) — D.J. de 21 de outubro de 1966 e B.E. n.º 183, pág. 159.
- 18 — No mesmo sentido da decisão anterior: — Resolução n.º 7.856, de 27-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Proc. número 3.103 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 1-11-66.

#### — D —

#### DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- 19 — Não incide em regra de desincompatibilização do art. 139 da Constituição, como redigida pela Emenda Constitucional n.º 14, o Procurador da Fazenda Nacional sediado em Estado federado. — Decisão do TRE que rejeitou impugnação, que se mantém. — Acórdão número 4.034, de 5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.957 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 407.
- Vide também "INELEGIBILIDADE"

#### DIPLOMAÇÃO

- 20 — Eleição indireta — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa diplomar Governador e Vice-Governador eleitos pela Assembléia. — Resolução n.º 7.949, de 4-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Consulta n.º 3.228 — Bahia (Salvador) — D.J. de 23-11-67 — B.E. n.º 196, pág. 231.

#### DOMICÍLIO ELEITORAL

- 21 — Nega-se provimento ao recurso (registro de Fausto Castelo Branco, candidato a Deputado Federal), uma vez que o candidato tem domicílio eleitoral no Estado e por mais de quatro anos. (O candidato fôra eleitor de 1951 a 1958 no Piauí, transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde exercera a função pública e em 1965 voltou a ter domicílio eleitoral no Piauí). Acórdão número 4.011, de 20-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso número 2.940 — Piauí (Teresina) — D.J. de 31 de outubro de 1966.
- 22 — No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão n.º 4.029, de 3-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.956 — Piauí (Teresina) — D.J. de 9-11-66 e B. E. n.º 187, pág. 403.
- 23 — Em se tratando de Partido que concorre à eleição com duas sublegendas, conhece-se de recurso por êle interposto contra o registro de candidato de uma delas. — Inelegibilidade. — Quando não ocorre. — É dispensável a exigência e domicílio eleitoral por atual suplente de Deputado Federal por Território ainda que jamais tenha exercido o mandato de Deputado, mas tão-só o mandato de suplente. — Recurso conhecido, mas não provido. — Acórdão núme-

ro 4.073, de 14-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.991 — Distrito Federal — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 335.

- 24 — É dispensável a exigência do domicílio eleitoral para o suplente de Deputado Estadual que tenha exercido o mandato na atual legislatura e pretenda se candidatar a Prefeito em qualquer município do Estado. — Resolução n.º 7.914, de 2-9-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Consulta n.º 3.193 — Distrito Federal — D.J. de 8-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 270.

#### — E —

#### ELEGIBILIDADE

- 25 — Elegibilidade para o Congresso Nacional. — Observância do art. 38, § único, da Constituição, Exclusão dos que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos dos incisos III e IV do art. 129 também da Constituição. (O candidato é português, naturalizado brasileiro); Acórdão n.º 4.018, de 26-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.951 — São Paulo — D.J. de 1-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 388.

#### ELEIÇÃO

- 26 — Municipal — A prorrogação prevista no art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-1967, não se aplica aos municípios em que houve eleições municipais em 15-11-66, ou posteriormente, até a expedição daquele Ato, devendo os eleitos ser empossados nas datas fixadas na legislação correspondente. — Resolução n.º 8.114, de 6 de abril de 1967. — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo de Cerqueira — Proc. n.º 3.395 (Consulta) — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 5-10-67 e B.E. n.º 194, pág. 80.
- 27 — Municipal — designação de data — O TRE da Paraíba considerou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Rio Tinto (impedimento) e designou o dia 15-11-66 para realização do pleito. — M.S. impetrado — Indeferido o pedido, pois pelo A.I. n.º 3, de 5-2-66, no § 1.º do art. 4, os Prefeitos serão eleitos por voto direto e maioria simples e pelo A.C. n.º 11, até que sejam empossados os Prefeitos, na forma do art. 4.º, § 1.º, do A.I. n.º 3, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, à intervenção nos municípios em que se vagarem êsses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção dos mandatos dos respectivos titulares. — Acórdão n.º 4.019, de 26-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 330 — Paraíba (João Pessoa) — D.J. de 23-11-67, B.E. n.º 196, pág. 211.

ELEIÇÃO INDIRETA — VIDE "DIPLOMAÇÃO — Eleição Indireta".

#### ELEITOR

- 28 — Consulta sobre como proceder em relação a eleitores inscritos numa zona eleitoral, os quais passaram a pertencer a outro Estado. — É de se aplicar, no caso, o artigo 375 do Código Eleitoral. — Resolução n.º 7.801, de 8-2-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Consulta n.º 3.008, Minas Gerais (Belo Horizonte). — D.J. de 2-5-66 e B.E. n.º 177, pág. 386.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- 29 — Divergência entre o acórdão e a decisão tomada e publicada — Embargos declaratórios. — É de se prover os embargos para a retificação na nota constante da ata de julgamento (Acórdão: negava o Mandado de Segurança do

primeiro impetrante e julgava prejudicado quanto ao segundo. Decisão tomada e publicada: não conheceram do pedido). — Acórdão n.º 3.976, de 14-4-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Mandado de Segurança n.º 198 (Embarço) — Sergipe (Aracaju) — D.J. de 19-5-66 e B.E. n.º 178, pág. 453.

## — F —

**FOLHA CORRIDA** — Vide "REGISTRO DE CANDIDATO — Folha corrida".

### **FUNCIONÁRIO**

- 30** — Recurso do acórdão de TRE que se julgou incompetente para decidir sobre representação formulada por funcionários do quadro de sua secretaria, solicitando equiparação de vencimentos, com base na Lei n.º 5.123. — É de se negar provimento, ante decisão anterior do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da citada Lei. — Acórdão n.º 4.205, de 28-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Recurso n.º 3.042 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 30-11-67 e B.E. número 196, pág. 224.
- 31** — Quadros de funcionários do TSE e dos TRE. — (Leis n.ºs 4.017/61, 4.049/62 e 4.207/63). — I) Inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28-9-66, por defeito de iniciativa, nos termos do art. 67, § 2.º da Constituição de 1946, redação da E.C. n.º 17. — II) Conhecimento e provimento de recurso especial, para anular as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações, efetuadas com invocação do citado art. 4.º — III) Comunicação do julgado a todos os TRE, para as medidas administrativas decorrentes da inconstitucionalidade reconhecida. — Acórdão n.º 4.159, de 20-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. número 3.043 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 1-9-67 e B. E. n.º 192, pág. 606.
- 32** — Recurso de decisão de TRE que, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, reestruturou quadro da Secretaria. É de se dar provimento, face ao acórdão (n.º 4.159) do Tribunal que declarou a inconstitucionalidade parcial do citado art. 4.º — Acórdão n.º 4.208, de 5-10-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. número 3.068 — Santa Catarina (Florianópolis). D.J. de 26-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 153.
- 33** — Recurso de decisão de TRE que indeferiu pedido, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 1966, de reclassificação de funcionários. — É de se negar provimento, face a decisão anterior do Tribunal que declarou (Acórdão n.º 4.159) a inconstitucionalidade parcial do citado dispositivo legal. — Acórdão n.º 4.209, de 5-10-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. número 3.073 — São Paulo — D.J. de 26-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 154.
- 34** — Pedido de equiparação de funcionários de TRE, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123 — Não se conhece do recurso, face à decisão (Acórdão n.º 4.159) proferida anteriormente (inconstitucionalidade parcial do art. 4.º) — Acórdão n.º 4.238, de 28-11-67 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.059 — Alagoas (Maceió) — D.J. de 18-12-67 e B.E. n.º 197, pág. 294.
- 35** — Aposentado — A funcionária aposentada por invalidez não cabe a expedição de novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que haja reversão. Contagem de tempo de serviço correspondente ao período de inatividade (art. 3.º do Decreto n.º 32.101, de 16-1-53) — Acórdão n.º 4.025, de 1.º-11-1966 — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.914 — Maranhão — D.J. de 14-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 501.
- 36** — Aumento — É de se negar provimento a recurso quando a decisão recorrida, determinando o aumento de vencimentos e salário-família aos funcionários do quadro de sua secretaria, cumpre a lei e a orientação do TSE — Acórdão n.º 4.204, de 28-9-67 — D.U. — Rel. Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.125 — Pará (Belém) — D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 223.
- 37** — Concurso — É de se conhecer, pelo seu cabimento, de recurso sobre matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais — Negase, porém, provimento quando os recorrentes não apontam instruções em sentido contrário ao critério adotado pela Banca Examinadora na correção de uma prova de concurso. — Acórdão n.º 3.884, de 15 de junho de 1965 — Maioria de votos, vencidos os Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada que não conheciam (não cabimento do recurso sobre matéria administrativa) — Relator designado: Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.854 — Agravo — Minas Gerais (B. Horizonte) — D.J. de 31-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 308.
- 38** — Contagem de tempo — A Lei n.º 3.892 e a Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados não autorizam a contagem de tempo em dobro para efeito da concessão de adicionais (caso Helena Fonseca e Odilon Macedo). — Resolução n.º 7.793, de 10-12-65 — D.U. — Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.049 — Distrito Federal — (Brasília) — D.J. de 9-8-66.
- 39** — Contagem de tempo — Funcionário pede contagem como tempo de serviço o período que cursou uma Escola Técnica. — É de se indeferir; pois, na hipótese, não se trata de exercício de função pública, e sim, de exercício de aprendizagem, de frequência a uma escola — Resolução n.º 7.820, de 17-3-66 — D.U. Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.104 — D. Federal (Brasília) — D.J. de 1.º-11-66.
- 40** — Contagem de tempo — O período em que o funcionário presta serviço em cargo criado pelo Tribunal, mas na realidade, cargo existente, porque não criado por lei, não pode ser contado para efeito de licença especial, mas tão somente para aposentadoria e disponibilidade. — Acórdão n.º 4.179, de 12-9-67 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.929 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 1.º-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 139.
- Contagem de tempo — Vide também "FUNCIONÁRIO — aposentado".
- 41** — Efetivação — Tem direito à efetivação, o funcionário de TRE que conta com mais de cinco anos de interinidade. — Acórdão n.º 4.087, de 13-12-66 — D.U. — Rel. Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 2.928 — Pernambuco (Recife) — D.J. de 29-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 534.
- 42** — Ex-combatente — Preferência para promoção, em igualdade de condições, por ser ex-combatente da FEB — Negada essa preferência pelo TRE, é de se dar provimento a recurso para reconhecer ao impetrante e recorrente o direito a promoção. — Acórdão n.º 4.154, de 8-6-67

— D.U. — Rel. Min. Cândido Colombo Cerqueira — M.S. n.º 313 — Piauí (Teresina) — D.J. de 20-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 74.

43 — **Requisitado** — Pela Resolução n.º 6.809, de 1961, as requisições de funcionários pela Justiça Eleitoral, passaram a ser feitas por prazo determinado, dela excluindo-se os ocupantes de cargos isolados, os integrantes de carreiras de nível universitário, bem como o pessoal técnico e magistério. — Resolução n.º 6.955, de 8-6-62 — D.U. — Rel. Min. Oswaldo Trigueiro — Proc. n.º 2.100 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 10-3-66 — B.E. n.º 126, pág. 235.

44 — **Requisitado** — Determina a inclusão na exceção prevista pelo § único do art. 3.º da Resolução n.º 6.809, dos Oficiais de Justiça, desde que para desempenharem exclusivamente as funções de seus cargos. — Resolução n.º 7.678, de 14-9-65 — D.U. — Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Representação n.º 2.924 — São Paulo — D.J. de 24-3-66.

45 — **Requisitado** — Face ao disposto na Resolução n.º 6.809, do TSE, os TRE não podem requisitar funcionários, ainda que federais, lotados em órgãos sediados fora do limite da respectiva jurisdição. — Resolução n.º 8.111, de 3-4-67 — D.U. — Rel. Min. Amarílio Benjamim — Processo n.º 3.351 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 26-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 589.

46 — **Requisitado** — aproveitamento — Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do TRE por dois funcionários requisitados com mais de 3 anos de serviço nos cartórios eleitorais, alegando não terem sido aproveitados. — É de se negar o pedido ao primeiro impetrante, porque desde 1962 cessara a condição de servidor da Justiça e julgar prejudicado o Mandado, quanto ao segundo postulante por ter sido já aproveitado. — Acórdão n.º 3.908, de 25 de maio de 1965. — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Mandado de Segurança n.º 198 — Sergipe (Aracaju) — D.J. de 28-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 314.

47 — **Requisitado** — aproveitamento — Preenchimento de vagas na Secretaria do TRE. — É de serem providos os recursos, em face do que dispõe o art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62 e de acórdão com a jurisprudência do TSE, para o fim de serem os recorrentes aproveitados nas vagas criadas (caso Lucy Dietrich Ancora da Luz e outros) — Acórdão n.º 4.192, de 19-9-67 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — M.S. — Rec. n.º 328 — Guanabara — D.J. de 5-10-67 e B.E. n.º 194, pág. 78.

48 — **Requisitado** — aproveitamento — Constitucionalidade do art. 7.º, § 4.º da Lei n.º 4.049/62. — Provimento em parte do recurso. — (Funcionários impetraram M.S. contra ato do Presidente do TRE que deixou de aproveitá-los nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049/62. — O TRE não conheceu do M.S. por considerá-lo meio processual inidôneo. Recurso negado. Agravo. O TSE deu provimento em parte ao recurso para que o TRE julgue o mérito. — Acórdão n.º 4.216, de 19-10-67 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — M.S. n.º 326 — Maranhão — D.J. de 1.º-12-67 e B.E. n.º 196, pág. 227.

## — G —

### GOVERNADOR

— Vide "DIPLOMAÇÃO — eleição indireta".

### GRATIFICAÇÃO

49 — A Juiz e escrivão — As gratificações eleitorais não são devidas a Juiz e escrivão em férias. — Resolução n.º 7.976, de 13-10-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Proc. n.º 3.170 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 10-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 461.

## — H —

### HABEAS CORPUS

50 — O Presidente da Câmara de Vereadores de Maroim, Sergipe, requereu HC perante o TRE, alegando estar ameaçado de constrangimento ilegal por parte do Procurador Regional e do Juiz Eleitoral da 12.ª Zona. (O impetrante havia submetido papéis de fins eleitorais ao Juízo competente, com irregularidades, pois tais papéis somente no próprio cartório poderiam ser preenchidos). O TRE denegou o HC porque este visava tolher a ação penal, em caso que em tese constitui crime eleitoral. Recurso provido pelo TSE porque não se configurando delito a ser objeto de punição, não se justifica o processo criminal instaurado para esse fim e que, constitui, por isso, constrangimento ilegal. — Acórdão n.º 4.082, de 29-11-66 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. de HC n.º 32, Sergipe — D.J. de 6-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 409.

51 — É de se anular o processo, quando o fato é narrado vagamente e não se sabe se o acusado (sacerdote) procedeu (ofensa aos arts. 301 e 325 do C.E.) realmente com o ânimo de constranger ou compelir os eleitores, a acusação não tem fundamento e a condenação é falha de justa causa. — Acórdão n.º 4.119, de 6-4-67 — D.U. — Rel. Min. Pedro Chaves — HC n.º 33 — Santa Catarina — D.J. de 15-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 537.

52 — A mingua de elementos comprobatórios da fraude argüida, dadas a irrelevância e involuntariedade do fato irregular, concede-se o writ para trancar a ação penal instaurada. — (Funcionário acusado de haver reunido votos em branco em votos reais, em favor de um candidato a Deputado. Na iminência de sofrer coação legal, requereu HC. — O Juiz informa que tomou conhecimento de que cédulas haviam caído ou se misturado a votos reais. Trata-se, porém, de fato involuntário e deu o assunto por encerrado. Não ocorreu irregularidades.) — Acórdão n.º 4.161, de 20-6-67 — Maioria de votos, vencido o Ministro Cândido Colombo Cerqueira, que denegava a ordem. — Rel. Min. Amarílio Benjamim — HC n.º 34 — Distrito Federal — D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 211.

### HANSENIANOS

53 — Não há como se anular os votos dos hansebianos egressos, que votaram no Sanatório (em pleito municipal), uma vez que têm o seu domicílio eleitoral na comuna há longos anos, sem qualquer impugnação. — Acórdão n.º 3.930, de 23-9-65 — Maioria de votos, vencido o Min. Amarílio Benjamim, que dava para anular a votação. — Recurso n.º 2.598 — São Paulo — (Itu) — D.J. de 2-6-66 e B.E. n.º 178, pág. 446. — Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira.

## INDIOS

- 54 — Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. — Resolução n.º 7.919, de 9-9-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Consulta n.º 3.165 — Distrito Federal — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 272.

## INELEGIBILIDADE

- 55 — Recurso contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador da Paraíba. — Recursos parciais. Conhecidos os recursos parciais e transferida a apreciação da matéria neles contida para os recursos de diplomação. Conhecido e provido o Recurso n.º 237, em relação ao Vice-Governador. Negaram provimentos aos Recursos n.ºs 235 e 236, em relação ao Governador. O recurso contra a diplomação do candidato a Governador foi indeferido por não comprovada atuação incorreta do candidato, na condução de sua campanha eleitoral. Acolhe-se o recurso contra a diplomação do candidato a Vice-Governador, por não ter se afastado, em tempo, do Banco de que era Presidente, nos termos do art. 1.º, Inciso II, letra e, da Lei n.º 4.738, de 15-7-65 (caso João Agripino e Severino Bezerra Cabral). Acórdão n.º 3.996, de 30-8-66 — Voto de desempate, vencidos os Mins. Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada (no conhecimento dos recursos parciais e transferência da apreciação no recurso de diplomação). D.U. — (no conhecimento e provimento do Recurso de Diplomação n.º 237); maioria de votos, vencido o Min. Henrique Braune (negar provimento aos Recursos de Diplomação n.ºs 235 e 236). Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira. Recursos de Dipl. n.ºs 235, 236 e 237 e Recs. n.ºs 2.897 a 2.899, 2.900 a 2.902 e 2.904. Paraíba. Publ. D.J. 17-11-66 e B.E. 184, pág. 243.
- 56 — Arguição de inelegibilidade cuja rejeição se confirma. Não caracteriza inelegibilidade prevista na Lei n.º 4.738/65 — ato praticado pelo candidato — discurso na Assembléia Legislativa — que, embora possa ser enquadrado como infração penal, como tal não foi declarado pela via própria nem constitui procedimento eivado de corrupção. Acórdão n.º 4.003, de 6-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.934 — São Paulo — D.J. de 21-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 153.
- 57 — No recurso de diplomação, é cabível a arguição de inelegibilidade mesmo por fatos não supervenientes ao pedido de registro. Acórdão n.º 4.004, de 6-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.909 — Alagoas (Atalaia) — D.J. de 16-12-66 e B.E. n.º 185, pág. 317.
- 58 — Negado provimento ao recurso — Não provado o efeito previsto na alínea I, do art. 1.º da Lei n.º 4.738, a relação entre as argüidas irregularidades da administração dirigida pelo candidato e o pleito eleitoral (Impugnação à candidatura do Dr. Petrónio Portella ao cargo de Senador, por inelegibilidade — lisura e normalidade da eleição, através do abuso econômico, etc.). — Acórdão n.º 4.008, de 19-10-66 — D.U. — Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.938. Piauí (Teresina) — D.J. de 21-10-66 e B.E. n.º 187, pág. 381.

- 59 — A simples aposentadoria com fundamento no art. 7.º do Ato Institucional n.º I, de 9-4-64, não acarreta a inelegibilidade do candidato. — A prova não autoriza ser o recorrente instrumento a serviço da causa comunista. — Recurso provido; de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral. — Acórdão n.º 4.013, de 20-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira. — Rec. n.º 2.946 — S. Paulo — D.J. de 21-10-66 e B.E. n.º 187, pág. 382.
- 60 — 1) Inelegibilidade, por quatro anos, do Prefeito que tenha sido declarado impedido para o exercício do cargo, por deliberação da Câmara Municipal, (art. 1.º, I, b, e n.º V, c/c art. 2.º da Lei n.º 4.738/65. — 2) Não se configura a hipótese se o ato do impedimento foi posteriormente desconstituído pela Câmara Municipal. 3) Duvidosa que seja a validade desse segundo ato da Câmara, êle produziu efeitos com a volta do exercício do Prefeito impedido. 4) A dúvida, que não foi desfeita pela Justiça comum, impede reconhecer efeitos, do ato formalmente desconstituído, sobre a elegibilidade. — Acórdão n.º 4.015, de 25-10-66 — Maioria de votos, vencidos os Ministros João Henrique Braune e Oscar Saraiva que negaram provimento. Rel.: Min. Décio Miranda. — Recurso n.º 2.937 (São Paulo) — D.J. de 31-10-66 e B.E. n.º 187, pág. 383.
- 61 — 1) Inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I da Lei n.º 4.738 — Necessário que haja sentença judiciária irrecorrível para que ocorra. Recurso provido para deferir o registro de candidato excluído por decreto que tenha, dispensado aquêle pressuposto. — 2) — Ocorrência de hipótese prevista na alínea "h", isto é, candidato demitido mediante inquérito administrativo processado regularmente. Recurso de Ministério Público a que se dá provimento. 3) — Deficiência de instrução no processo de registro. Admitida a juntada de prova na petição de recurso, desde que não foi dada ao candidato, oportunidade em ocasião própria. — Acórdão n.º 4.020, de 27-10-66 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Henrique Braune e Décio Miranda. Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.950 — Rio de Janeiro (Niterói) D.J. de 3-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 388.
- 62 — É inelegível com fundamento na letra I do do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 4.738, quem corrompe escrutinador de mesa receptora para obtenção ilícita de votos mesmo sob valor, de comprovar irregularidades no processo de apuração. — Acórdão n.º 4.021, de 27-10-66. — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Recurso n.º 2.948 — S. Paulo — D.J. de 3-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 391.
- 63 — 1) Recursos de inelegibilidade — 2) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação. — 3) Possibilidade de reconhecimento ex-officio, pelo Juiz ou Tribunal, de inelegibilidade não argüida. — 4) Solução dos casos concretos do recurso (caso de Roberto Saturnino Braga e outros). — Acórdão n.º 4.022, de 28-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.949 — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 4-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 392.
- 64 — 1) Inelegibilidade. Fraude eleitoral. Afirmação do TRE quanto à co-autoria do candidato e de funcionários da Justiça Eleitoral. Efeitos que se comunicam ao co-autor. 2) Não transcorrido o prazo do art. 2.º da Lei n.º 4.738/65, o qual se conta, no caso da decisão anterior da Justiça Eleitoral (1963), que afirmou a existência de

- fraude (caso Milo Camarosano). — Acórdão n.º 4.024, de 28-10-66 — Maioria de-votos, vencido o Min. Henrique Andrada. — Rel.: Min. Victor Nunes — Rec. n.º 2.952 — S. Paulo — D.J. de 4-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 398.
- 65 — 1) Recursos de inelegibilidade. 2) Natureza do parecer da Procuradoria-Geral. 3) Valor das provas policiais apresentadas com a impugnação. 4) Solução dos casos concretos do recurso (caso Miguel Couto Filho e outros). — Acórdão n.º 4.028, de 3-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.955 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 9-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 399.
- 66 — O Prefeito foi declarado impedido pela Câmara Municipal mas não o foi por qualquer dos casos previstos no art. 2.º, n.os I, II e III da Emenda Constitucional n.º 14 e, somente, com fundamento nesses casos, pode a lei ordinária estabelecer inelegibilidade. Assim se interpreta o art. 1.º n.º I, letra f da Lei 4.738, de 15 de julho de 1965. (caso Jorge Carone Filho). — Acórdão n.º 4.032, de 5-11-66 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Oscar Saraiva, Godoy Ilha e Décio Miranda. — Rel.: Min. (designado) Antonio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.939 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 405.
- 67 — O Procurador-Regional, que apresentara a arguição de inelegibilidade, conformara-se com a decisão que ordenou o registro do candidato. Não se conhece de recurso de quem não apresentara arguição de inelegibilidade perante o TRE. — Acórdão n.º 4.033, de 5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.958 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 16-11-66.
- 68 — Candidatos atingidos pelos artigos 7.º do Ato Institucional n.º 1 não incorrem na inelegibilidade da alínea h do inciso I do artigo 1.º da Lei de Inelegibilidade (4.738/65). — Transcorrido o prazo para impugnação de registros de candidatos, sem que ela tenha oferecido, fica precluso o prazo para o recurso da decisão determinatória do registro. — Acórdão n.º 4.036, de 7-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. 2.965 — São Paulo (Osasco) — D.J. de 14-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 319.
- 69 — É inelegível, nos termos do art. 1.º, inciso I, letra l da Lei n.º 4.738/65, preparador eleitoral que pratica, no exercício de suas funções, irregularidade grave que ensejou, do TRE competente, declaração de responsabilidade criminal. Recurso conhecido e provido. — Acórdão número 4.037, de 7-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.963 — Mato Grosso (Cuiabá) — D.J. de 14-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 320.
- 70 — A demissão do servidor público resultante de demissão judiciária, ou de inquérito administrativo regular, é que caracteriza a inelegibilidade do art. 1.º, inciso I, letra l, da Lei n.º 4.738/65, como tem decidido o TSE. — Acórdão n.º 4.043, de 8-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Recurso n.º 2.964 — S. Paulo (Osasco) — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 324.
- 71 — Impugnação fundamentada na letra h, inciso I, do art. 1.º da Lei n.º 4.738, de 15-7-65 — Não comprovada satisfatoriamente a participação do recorrido na fraude arguida, nega-se provimento ao recurso: (O Procurador-Regional impugnou o registro de José Silveira Sampaio, por ter: a) comprometido a lisura e a normalidade do pleito anterior, prevalecendo-se da coincidência de seu nome com o de ator e teatralógico muito conhecido e b) participado de fraude, através de escrutinadores e mapistas). — Acórdão n.º 4.044, de 9-11-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec.: n.º 2.954 — S. Paulo — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 185, página. 324.
- 72 — Arguição de inelegibilidade não comprovada, rejeitada pelo TRE: — Recurso a que se nega provimento. (A Procuradoria-Regional impugnou o registro do candidato a deputado federal, baseado em documentos fornecidos por autoridades policiais, acusando-o de comunista e subversivo). Acórdão n.º 4.048, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.969 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 17-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 326.
- 73 — Arguição tardia de inelegibilidade e desacompanhada de provas. Recurso a que se nega provimento. (O Ministério Público impugnou o registro de candidatos fora do prazo e sem apresentação de provas). Acórdão n.º 4.049, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.973 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 327.
- 74 — No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão n.º 4.050, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.978 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 327.
- 75 — Inelegibilidade prevista na alínea h, n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 4.738 — Necessidade de inquérito administrativo para sua incidência. — A investigação sumária prevista no § 3.º do Ato Institucional n.º 1 não é suficiente para caracterizá-la. Recurso provido para determinar o registro do candidato. Acórdão n.º 4.051, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.972 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 17-11-66.
- 76 — Improcede impugnação fundamentada em que o candidato é esposa de pessoa cassada pela Revolução: — Acórdão n.º 4.052, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Recurso n.º 2.976 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-11-66 — B.E. n.º 185, pág. 328.
- 77 — Registro de candidato. Arguição de inelegibilidade não acolhida pelo TRE. Nega-se provimento, confirmado o acórdão recorrido por seus fundamentos. — Acórdão n.º 4.053, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.970 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 17-11-66.
- 78 — Arguição de inelegibilidade que não indica o assento legal e se baseia em fatos que dependeriam de sentença judicial com trânsito em julgado para o efeito pretendido. Confirmação do acórdão do Tribunal Regional, que a repeliu, unânimemente, após minucioso exame de provas. — Acórdão n.º 4.054, de 10-11-66. — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Recurso n.º 2.979 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 17-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 329.
- 79 — Impugnação tardia e fundada em motivo de inelegibilidade não prevista em lei. Confirmação do acórdão que dele não conheceu. — Acórdão n.º 4.055, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Recurso n.º 2.974 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-11-66 e B.E. número 185, pág. 329.

- 80 — No mesmo sentido da decisão anterior: — Acórdão n.º 4.056, de 10-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.982 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-11-66.
- 81 — Impugnação intempestiva do registro de candidato. As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa. Nega-se provimento ao recurso. Acórdão número 4.059, de 11-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.975 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 18-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 330.
- 82 — Não incorre na inelegibilidade da letra I, inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 4.738/65, a propaganda doutrinária feita pelo candidato antes de escolhido pela Organização Partidária. — Nega-se provimento ao recurso. — Acórdão n.º 4.060, de 11-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.971 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 18-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 331.
- 83 — Confirma-se a decisão que determinou registro de candidato por não encontrar prova alguma da alegada inelegibilidade. Acórdão n.º 4.062, de 11-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.977 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 18-11-66.
- 84 — Nega-se provimento ao recurso, porque o reconhecimento da elegibilidade importaria em apreciar judicialmente o ato da Câmara Municipal que cassou o mandato de vereador ao atual candidato (Art. 1.º, III, b, da Lei n.º 4.738/65, combinado com o art. 19, II, do Ato Institucional n.º 19). — Acórdão n.º 4.063, de 12-11-66. — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.988 — S. Paulo — (Ouro Velho) — D.J. de 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 332.
- 85 — Inelegibilidades não acolhidas, por não comprovado o pressuposto do art. 1.º, I, b, da Lei n.º 4.338/65 (art. 96 do Código Eleitoral). (Casos José Frejat, Hermano Alves, Márcio Moreira Alves e outros, acusados de subversivos alguns, oficial da Polícia Militar reformado pelo Ato Institucional n.º I, comunistas, etc.) — Acórdão n.º 4.066, de 12-11-66 — D.U. — Maioria de votos. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Recurso n.º 2.986 — Guanabara — D.J. de 22-11-66.
- 86 — Inelegibilidade prevista na alínea i, art. 1.º da Lei n.º 4.738. — Confirma-se a decisão do Tribunal “a quo” que a declarou com base em provas irrefutáveis. Acórdão n.º 4.071, de 13 de novembro de 1966 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — D.J. de 23-11-66. — Rec. n.º 2.989 — Ceará.
- 87 — Inelegibilidade resultante da permanência na direção de entidade que aufera vantagem da União Federal (O TSE negou provimento ao recurso da decisão do TRE que considerou inelegível o candidato por não ter se afastado, no prazo legal, da presidência de sociedade civil que recebe subvenção do Governo Federal). — Acórdão n.º 4.074, de 14-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Recurso n.º 2.992 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 336.
- 88 — Arguição de inelegibilidade desacolhida e a cujo recurso se nega provimento, com a ressalva dos procedimentos eleitoral e penal que caibam contra o impugnado Acórdão n.º 4.080, de 22-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.990 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 337.
- 89 — Para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inc. III, letras a, b e c e § 2.º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município. — Resolução n.º 7.925, de 9-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Processo n.º 3.203 — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 12-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 163.
- 90 — É elegível para o cargo de Deputado estadual o filho de um Prefeito de município que constituiu o principal reduto eleitoral do candidato. — Resolução n.º 7.971, de 11-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Proc. n.º 3.243 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188, pág. 460.
- 91 — Recurso contra diplomação invocando inelegibilidade. É de negar provimento, uma vez não provadas algumas das alegações e quanto a outras, ocorrida a preclusão por não oferecida a tempo. — Acórdão n.º 4.124, de 20-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Rec. Diplomação n.º 243 — Piauí (Teresina) — D.J. de 8-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 583.
- 92 — Recursos: a) de decisão que cassou diploma de Vice-Prefeito, por inelegível, dada a condição de autoridade policial no município; b) da mesma decisão que manteve o diploma do Prefeito, companheiro de chapa daquele. — É de se negar provimento a ambos os apelos: ao primeiro porque em verdade a autoridade policial é inelegível para o cargo; ao segundo porque apesar de as eleições se processarem pelo sistema de chapa única, as situações não se comunicam. — Acórdão n.º 4.164, de 17-8-67. — Maioria de votos, vencidos os Mins. Décio Miranda e Oscar Saraiva, que não conheciam dos recursos. — Maranhão (Brejo) — D.J. de 1-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 130 — Rec. n.º 3.041 — Rel.: Min. Amarílio Benjamin.
- 93 — Recurso especial de decisão de TRE que concluiu pela elegibilidade de candidato a Prefeito. — A inexistência de impugnação tempestiva ao pedido de registro não impedia recurso da decisão que, considerando elegível o candidato, deferira o registro. Elegibilidade de Diretor-Superintendente de empresa constituída para prestar serviços telefônicos, mas que ainda não obtivera contratualmente a respectiva concessão. — O exercício de cargo de direção de empresa concessionária de serviço público, nos três meses que antecedem o pleito, é impedimento para o cargo de Governador e Vice-Governador (art. 1.º, inc. II d, da Lei n.º 4.738/65), mas não para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (inciso III, a). Acórdão n.º 4.169, de 29 de agosto de 1967 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.020 — Minas Gerais (Jaboticatubas) D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 216.
- 94 — Recurso de que não se não conhece porque: 1) Não está compreendido nas previsões do art. 1.º, II c, da Lei n.º 4.738/65, a direção de sociedade civil, decidida a assistência social e hospitalar, que recebe subvenções do Governo; 2) Não constitui impedimento a elegibilidade o fato de o candidato se achar indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de irregularidades no emprego de subvenções governamentais. — Acórdão n.º 4.172, de 31-8-67 — Maioria de votos (vencido o Min. Amarílio Ben-

- jamin, que conhecia) Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.075 — Alagoas (Atalaia) D.J. de 14-12-67 e B.E. n.º 196, pág. 217.
- 95 — Argüida a inelegibilidade do diplomado em face do disposto no art. 2.º da E.C. n.º 14 e no art. 1.º, inciso III da Lei n.º 4.738, em razão de sua qualidade de Diretor de uma sociedade cooperativa, sem que tivessem se afastado do cargo nos três meses anteriores ao pleito, o TRE entendeu estar preclusa a matéria, porque não sendo questão constitucional não estava incluída na ressalva do art. 259 do C.E. — Recurso. Os novos casos de inelegibilidade estabelecidos pela Lei n.º 4.738 são matéria constitucional eis que já previstos nos incisos I, II e III do art. 2.º da E.C. n.º 14. — É de se dar provimento para que o Tribunal a quo aprecie o mérito. — Acórdão n.º 4.173, de 31-8-67 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.910 — Alagoas (Capela) — D.J. de 28-9-67 e B.E. número 194, pág. 77.
- 96 — Recurso de diplomação de que se nega provimento, eis que o exercício do cargo de Tesoureiro da Seção Ordem dos Advogados do Brasil não gera inelegibilidade. — Acórdão n.º 4.183, de 15-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Rec. dipl. n.º 245 — Piauí (Teresina) — D.J. de 1-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 141.
- Vide também "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" e "DOMICÍLIO ELEITORAL"
- 97 — Arguição — Nos termos do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.738/65, só aos partidos políticos e ao Ministério Público cabe a iniciativa de impugnação do registro de candidatos por motivo de inelegibilidade. — Não as pode argüir o simples eleitor; Resolução n.º 7.869, art. 16; conhecido e provido o recurso, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Acórdão n.º 4.023, de 28-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.953 — Espírito Santo (Vitória). D.J. de 4-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 397.
- 98 — Arguição — Recurso de diplomação de que se não conhece por ilegitimidade de recorrente, eis que em matéria de inelegibilidades somente as podem argüir o Ministério Público e os Partidos Políticos. (Arguição, no caso fôra feita por outro candidato da mesma legenda pelo fato de não se ter afastado três meses antes do pleito do cargo de Presidente da Cooperativa dos Plantadores de Algodão). — Acórdão n.º 4.185, de 15-9-67 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. dipl. n.º 249 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 1.º-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 143.
- 99 — Arguição — Não conhecimento do recurso, uma vez que os recorrentes não têm qualidade para argüir inelegibilidade de candidatos diplomados, quando membros do mesmo partido, porque, no caso, isso seria contra o interesse do próprio partido, pois viria a ter desfalcada sua votação. — Acórdão n.º 4.194, de 21-9-67 D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. Dipl. n.º 250 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 218.
- 100 — Arguição — prazo — Processo de arguição de inelegibilidade — Legalidade das Instruções baixadas pelo Tribunal. Prazos mais curtos adotados pelas Instruções como solução indispensável à execução do objetivo principal da lei, na fase inicial de sua vigência. Não conhecimento do recurso. — Acórdão n.º 3.934, de 29-9-65 — D.U. Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.881 — Santa Catarina (Florianópolis) — D.J. de 21-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 318.
- 101 — Dupla filiação partidária — Não constitui motivo de inelegibilidade estar o candidato inscrito em dois partidos, maximé quando ocorre alegação de pedido de cancelamento da inscrição verificada em um deles. — O fato constitui apenas ilícito eleitoral em que é cominada ao infrator a pena de multa. Acórdão n.º 4.075, de 14-11-66 — Maioria de votos, vencido o Min. Oscar Saraiva — Rel. Min. João Henrique Braune — Recurso n.º 2.994 — Alagoas (Maceió) — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 336.
- 102 — Dupla filiação partidária — Recurso de diplomação. Alegação de inelegibilidade por dupla filiação partidária. — É de se negar provimento, uma vez que o candidato provou desejo de não continuar filiado de um partido, solicitando cancelamento de sua inscrição e o firme propósito de pertencer à outra organização, quando pedido o registro de sua candidatura. — Acórdão n.º 4.197, de 21-9-67 — D.U. — Rel. Min. Victor Nunes — Rec. dipl. n.º 258 — Minas Gerais — (Belo Horizonte) — D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 221.
- 103 — Eleição indireta — arguição de inelegibilidade formulada fora do prazo estabelecido pelo § 2.º do art. 4.º do Ato Complementar n.º 9, de 11-5-66 — Nega-se provimento ao recurso que acolheu a preliminar de intempestividade. — Acórdão n.º 3.998, de 2-9-66 — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.931 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 9-9-66 e B.E. n.º 182, pág. 92.
- 104 — Lisura e normalidade do pleito — Compromete a lisura e a normalidade de eleição aquele que, no exercício de cargo ou função pública, recebe material destinado a Postos de Saúde e estabelecimentos de ensino e os retém injustificadamente para só vir a entregá-los após desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo. — Aplicação do art. 1.º, I, letra l da Lei de Inelegibilidades. — Recurso a que se deu provimento para cancelar o registro. — Acórdão número 4.076, de 14-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Célio Silva — Recuso n.º 2.093 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 28-11-66.
- 105 — Para Deputado Federal — Governador. Inelegibilidade para Deputado Federal de parente até 2.º grau do Governador que exerça mandato de Deputado estadual. Se não fôr eleito simultaneamente com o Governador, o seu parente até 2.º grau somente pode pleitear o mesmo mandato (Deputado estadual) que anteriormente já exerça, não o de Deputado federal. — Acórdão n.º 4.002, de 29-9-66 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Godoy Ilha e Amarílio Benjamin. — Rel. Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.935 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 5-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 152.

#### INSCRIÇÃO ELEITORAL

- 106 — Não pode o Juiz Eleitoral despachar pedido de inscrição, transferência e segunda via, depois de decorrido o prazo legal. — Resolução n.º 7.970, de 11-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Consulta n.º 3.235 — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 19-4-67 e B.E. número 189, pág. 504.
- 107 — O artigo 368 do C.E. não é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em tempo hábil, em virtude de inexistência de Juizes nas zonas eleitorais, ou

haja impossibilidade, em tempo oportuno, do deslocamento de escritórios eleitorais de zonas mais próximas. — Resolução n.º 7.950, de 4-10-1966. D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrade — Proc. n.º 3.222 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188 pág. 458.

- 108 — **Duplicidade** — Recurso especial negado — Agravado — É de se acolher o agravo e dar provimento ao Recurso especial para determinar o cancelamento da inscrição mais antiga, com a qual o recorrente não votou nas últimas eleições. — Acórdão n.º 4.167, de 22-8-1967. Maioria de votos, vencidos os Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin, que negavam provimento. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. (Agravado) n.º 2.932 — São Paulo (São Paulo) — D.J. de 30-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 213.

#### INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA

- 109 — É insuprível a inscrição no livro de filiação partidária para candidato a vereador — Resolução n.º 7.981, de 20-10-66 — D.U. — Rel. Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Consulta n.º 3.245 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188, pág. 462.

#### INTERVENÇÃO

— Em Municípios — Vide “ELEIÇÃO — designação de data”.  
— Em Órgãos Partidários — Vide “ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — registro de”.

#### ISENÇÃO DE SELO

- 110 — Face ao art. 373 do Código Eleitoral, são isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins. — Resolução n.º 7.743, de 19-10-65 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Processo n.º 2.895 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 18-2-66 e B.E. n.º 175, pág. 290.

## — M —

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- 111 — Não se conhece de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que diplomou candidatos para o fim de anular votação em virtude de fraude uma vez que não foram opostos os recursos cabíveis e legais quando da apuração dos sufrágios nas Juntas locais. Acórdão n.º 3.902, de 18 de maio de 1965 — Decisão Unânime — Rel.: Min. Colombo de Souza — Mandado de Segurança n.º 259 — Paraíba (João Pessoa) D.J. de 14-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 312.
- 112 — É de se considerar prejudicado o Mandado de Segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fez cessarem os motivos que determinaram a impetração do mandado. — Acórdão n.º 3.942, de 7-12-65 — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Mandado de Segurança n.º 325 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 8-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 319.
- 113 — Não se conhece de Mandado de Segurança, desde que o impetrante interpôs o recurso próprio pertinente à espécie. — Acórdão n.º 3.944, de 10-2-66 — D.U. — Rel. Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 308 — São Paulo (São Paulo) — D.J. de 13-6-66 — B.E. n.º 180, pág. 532.
- 114 — Mandado de Segurança contra decisão do TRE, em matéria eleitoral. Incabível, quando

não se usou do recurso próprio, previsto no Código Eleitoral. Acórdão n.º 4.065, de 12-11-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Mandado de Segurança n.º 337 — Guanabara — D.J. de 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 334.

- 115 — Não cabe mandado de segurança de decisão do TRE, denegatória de segurança anterior, do qual houve recurso não conhecido, por tardio, pelo TSE. — Acórdão n.º 4.070, de 13-11-66 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Mandado de Segurança n.º 340 — Goiás (Goiânia) — D.J. de 23-11-66.
- 116 — É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa matéria idêntica a de recurso já apreciado pelo Tribunal. — Acórdão n.º 3.911, de 8-6-65 — D.U. — Rel. Min. João Henrique Braune — MS n.º 282 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 8-9-67 e B.E. n.º 193, pág. 8.
- 117 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 3.912, de 8-6-65 — D.U. — Rel. Min. João Henrique Braune — M.S. n.º 231 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 8-9-67 e B.E. n.º 193, pág. 9 — 2) Acórdão n.º 4.187, de 15-9-67 — D.U. — Rel. Min. Cândido Colombo Cerqueira — M.S. n.º 345 — Bahia (Salvador) D.J. de 1-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 145.
- 118 — É de se julgar prejudicado recurso de M.S. sobre utilização de horário gratuito nas emisoras de rádio e televisão, uma vez já realizado o pleito. — Acórdão n.º 4.086, de 6-12-66 — D.U. — Rel. Min. Victor Nunes — M.S. n.º 341 — São Paulo — D.J. de 8-5-67.
- 119 — É de se indeferir M.S. contra decisão do TRE, uma vez que não há ato arbitrário ou ilegal do Tribunal impetrado. (No caso, o Juiz da 35.ª Zona do Maranhão impetrou M.S. contra ato do TRE que lhe teria ilegalmente destituído de Presidente da Junta Eleitoral. O Presidente do TRE informou que o Juiz, além de se incompatibilizar, irrazoavelmente, com os demais membros da Junta (incidentes, etc.) o Juiz declarou e mais tarde confirmou por telegrama que não continuaria definitivamente a presidir a mesma Junta e daí o TRE tê-lo substituído). — Acórdão n.º 4.105, de 23-2-67 — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 253 — Maranhão (Bacabal) — D.J. de 12-5-67.
- 120 — É de se não conhecer de pedido de M.S. Prejudicado já na data de sua apresentação (impetrado 3 dias depois do pleito) — Acórdão n.º 4.136, de 11-5-67 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — M.S. n.º 346 — Guanabara — D.J. de 6-6-67 e B.E. n.º 190, pág. 538.
- 121 — M.S. contra TRE pelo não cumprimento de acórdão do TSE. É de se julgar prejudicado, uma vez que o processo já foi julgado pelo Regional. — Acórdão n.º 4.213, de 17-10-67 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrade — M.S. n.º 285 — Guanabara — D.J. de 23-11-67 e B.E. n.º 196, pág. 227.
- 122 — M.S. contra decisão do TSE — Remete o pedido ao Supremo Tribunal Federal, por ser o competente para dele conhecer, nos termos da E.C. n.º 16 — Acórdão n.º 4.010, de 18-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — M.S. n.º 316 — Guanabara — D.J. de 14-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 500.
- 123 — Não se conhece de M.S. impetrado serôdiamente. — Acórdão n.º 4.104, de 23-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 324 — Rio Grande do Sul (Itatiba do Sul) — D.J. de 12-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 536.

- 124 — Partido político extinto — De se arquivar, sendo o impetrante partido político extinto. — Acórdão n.º 4.146, de 2-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 278 — Guanabara — D.J. de 1.º-9-67.
- 125 — Partido político extinto — É de se julgar prejudicado o M.S. impetrado por partido político extinto. — Acórdão n.º 4.091, de 15-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — M.S. n.º 305, Rio Grande do Sul (S. F. de Paula) — D.J. de 10-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 455.
- 126 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 4.098, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 304 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 19-4-67 — 2) Acórdão n.º 4.099, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 310 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 2-5-67.
- 127 — Pleito anterior a 3-10-65 — É de se julgar prejudicado M.S. referente a eleição anterior a 3-10-65 — Acórdão n.º 4.099, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — M.S. n.º 310 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 2-5-67.
- 128 — Recurso — Nega-se provimento a recurso de decisão em M.S. (não conhecido), quando este foi impetrado após o decurso do prazo legal para o apêlo específico, sem interposição deste. — Acórdão n.º 4.152, de 8-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Rec. em M.S. n.º 347 — Minas Gerais (Barbacena) — D.J. de 28-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 73.

**MANDATO**

- 129 — Perda de — É incompetente a Justiça Eleitoral para apreciar o comportamento de Deputado na Assembléia Legislativa e que pode importar em perda de mandato (Deputado que mudou de partido. Recurso) — Acórdão n.º 3.953, de 19 de março de 1966 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.364 — Acre — D.J. de 13-6-66.

**MATERIAL**

- 130 — Imprestável — Material em desuso ou imprestável deve ser alienado mediante concorrência pública — Resolução n.º 7.810, de 15-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Processo n.º 3.097 — Paraíba (João Pessoa) — D.J. de 4-10-66 e B.E. n.º 182, pág. 92.

**MESA RECEPTORA**

— Apuração — Vide "APURAÇÃO" — pela Mesa Receptora"

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

- 131 — Defere o registro do MDB e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclusão da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos. — Defere o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas s e m dos artigos 3.º e 12, com a declaração relativa a atribuição constante da alínea h do art. 12, a que se remite o art. 13; com a correção indicada do parágrafo 3.º do art. 30; com a supressão dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 37; com idêntica supressão do parágrafo 3.º do art. 47 e com a redação proposta para o § 2.º do mesmo artigo. — Resolução n.º 7.822, de 24-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha. Re-

gistro de Partido n.º 18 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 4-4-66 e B.E. n.º 176, pág. 326.

- 132 — Aprova alterações nos Estatutos do MDB. — Resolução n.º 7.928, de 13-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Processo n.º 3.196 — Distrito Federal — D.J. de 29-9-66 e B.E. n.º 182, pág. 103.

**MULTAS**

- 133 — As multas previstas nos artigos 7.º e 8.º do Código Eleitoral devem ser aplicadas com base no salário-mínimo mensal; de acôrdo com o art. 9.º deve predominar o salário-mínimo vigente no território das respectivas Zonas eleitorais. Resolução n.º 7.784, de 6-12-65 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Avila — Proc. n.º 3.075 — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 5-5-66 e B.E. n.º 178, pág. 456.
- 134 — A multa prevista no art. 3.º da Lei n.º 4.961, é de 3 a 10 por cento sobre o valor do salário-mínimo da região. O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento de multa (§ 3.º do art. 367 do Código Eleitoral). — Resolução n.º 7.853, de 24-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.092 — Paraíba (Sumé) — D.J. de 9-11-66 — B.E. n.º 184, pág. 264.

**— N —****NÍVEL UNIVERSITÁRIO**

- 135 — Defere o pedido de gratificação de nível universitário, formulado pelo médico do TSE, face a resolução do Congresso Nacional e decisão do Supremo Tribunal Federal. Resolução n.º 7.951, de 4-10-66. Voto de desempate, vencidos os Ministros Godoy Ilha, Décio Miranda e Oscar Saraiva — Rel.: Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Processo n.º 3.133 — Distrito Federal — D.J. de 17-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 275.
- 136 — Oficial Judiciário PJ-5 de TRE requereu gratificação de nível universitário, alegando que é oficial da reserva da 2.ª linha do Exército, em virtude de curso feito em CPOR e embora titular de cargo público e função tipicamente civil, o seu diploma do CPOR se equipara ao das Escolas Superiores. — Despicienda a circunstância de não ter o curso do CPOR equivalência com o das Escolas Superiores, eis que, a toda a evidência, a vantagem só aproveita aos militares da ativa e enquanto nela permanecerem, não favorecendo aos ocupantes de cargos no serviço civil da União, por acaso oficiais da reserva de segunda linha e, nos termos expressos da Lei n.º 3.780, a gratificação só é atribuída aos ocupantes de cargos para cuja investidura fôr exigido o diploma de curso superior, o que não é a situação do recorrente, que sequer desempenha função técnica, mas puramente burocrática. — De resto, a gratificação de nível universitário foi abolida, pela Lei n.º 4.345/64 — Nega-se provimento. — Acórdão n.º 4.009, de 18-10-66. — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.489 — Guanabara — D.J. de 14-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 499.

**NULIDADE**

- 137 — De Decisão — Nula é a decisão, uma vez irregular a participação no julgamento de Juiz convocado, face ao disposto no art. 115 da Constituição, cabendo, assim, ao Tribunal a quo proferir nova decisão. — Acórdão n.º 4.001, de 27-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.933 — Piauí (Teresina) — D.J. de 17-10-66 e B.E. n.º 182, pág. 150.

## NULIDADE DE VOTAÇÃO

- 138 — **Constituição irregular de mesa** — A Mesa Receptora funcionou apenas com o Presidente e o Secretário. — Em nenhum dispositivo exige que as mesas funcionem com a composição completa, nem, entre as nulidades, inclui a falta de qualquer membro — arts. 220 a 223. — Não há, portanto, nulidade a declarar na espécie. — Assim, é de se dar provimento ao agravo para julgar-se o recurso agravado, dando-se provimento para validar a votação. — Acórdão n.º 4.143, de 30-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin. — Recurso (Agravo) n.º 3.057 — Maranhão (Codó) — D.U. de 8-9-67 e B.E. n.º 193, pág. 9.
- 139 — **Eleitor com dupla inscrição** — Nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes, por isso que votaram eleitores com dupla inscrição: uma antiga, eficaz, enquanto não fôsse cancelada e outra, antecipada, irregularmente feita, em seu novo domicílio, mas sem obedecer as normas legais e as exigências do C.E. — Acórdão n.º 4.030, de 5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso número 2.913 — Maranhão (Imperatriz) — D.J. de 1-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 404.
- **hansenianos** — Vide "HANSENIANOS".
- 140 — **Mudança de local** — O Juiz Eleitoral, atendendo a requerimento da Igreja Batista, onde se mandara localizar uma seção eleitoral, designou, em substituição, outro local para funcionamento da seção. — Não houve, por falta de tempo, publicação de edital para conhecimento dos interessados. Mas não há dúvida que a população, em geral, e os eleitores, em particular, tomaram conhecimento da mudança. Trata-se de uma cidade pequena, de poucas ruas, o que, por si só, dá a certeza de que a mudança de local se fêz notória. Tanto que foi a seção que obteve o menor número de abstenção. Decreto, faltou a publicação de designação, mas a finalidade do edital, isto é, o conhecimento dos interessados, foi atingida por outros meios. Assim, é de não se conhecer do recurso para manter a validade da votação. — Acórdão n.º 4.129, de 25-4-67 — Voto de desempate, vencidos os Mins. Henrique Diniz de Andrada (Relator), Pedro Chaves e Armando Rølemberg, que conheciam — Rel. designado Min. Décio Miranda — D.J. de 19-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 129. — Recurso n.º 3.035 — Bahia.
- 141 — **Numeração** — Sobrecartas. Numeração. Alegação de quebra de sigilo. Agravo. — É de se negar provimento, quando se pretende rreexame de matéria de fato em pleito municipal, onde as decisões são terminativas, valendo salientar ainda que a decisão recorrida, apreciando as provas, afirma não ter havido prejuízo. (Em muitas sobrecartas, em lugar da seriação numérica, foram antepostas letras, a saber: F-9, G-1, H-6, P-3, etc). — Acórdão n.º 4.199, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Recurso n.º 2.911 — Maranhão (Tutóia) — D.J. de 8-12-67 e B.E. n.º 196, pág. 222.
- 142 — **Numeração Seguida** — Sem demonstração, admitindo-se que a irregularidade (cédulas numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9) tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora. — Acórdão n.º 4.139, de 16-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.916 — Maranhão (Balsas) — D.J. de 1-9-67 e B.E. n.º 192, pág. 605.
- 143 — **No mesmo sentido da decisão anterior:** 1) Acórdão n.º 4.140, de 16-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.917 — Maranhão (Balsas) — D.J. de 1-9-67 — 2) Acórdãos n.º 4.141, de 16-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.918 — Maranhão (Balsas) — D.J. de 1-9-67.
- 144 — **Tipo de letra diferente** — O nome do candidato vitorioso foi impresso em tipos de "caixa alta" enquanto o do vencido veio em letras comuns, salvo as iniciais do nome e prenome. Assim, não fôra observado o preceito do art. 104 do C.E. — Mas o fato é que as cédulas oficiais, assim uniformemente confeccionadas, foram entregues às Mesas Receptoras, durante audiência pública e não houve qualquer impugnação. Não permite a lei que o interessado guarde reserva sobre certo defeito do material distribuído, para alegá-lo como causa anulatória, no momento em que verifique que fôra derrotado. De resto, o mapa totalizador revela, pelos resultados nele consignados, que nenhum dano causou à verdade eleitoral o modo de apresentação dos candidatos nas cédulas. O vencedor logrou maioria em 8 seções e o vencido em 7. Houve, assim, livre manifestação do eleitorado. Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar que se faça a diplomação do candidato vencedor. — Acórdão n.º 4.126, de 25-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada. — Recurso n.º 3.030 — Bahia (Itapicuru) — D.J. de 28-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 67.



## ÓRGÃOS PARTIDARIOS

- 145 — O Vice-Governador, em face do art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos, não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários. — Assumindo eventualmente o cargo de Governador, ficará, durante o exercício, impedido de exercer tais funções. — No caso de sucessão, a saber, de renúncia ou morte do Governador, o impedimento será total. — Resolução n.º 7.744, de 21-10-65 — Maioria de votos, vencido o Min. Décio Miranda (pela proibição). — Rel.: Min. Antonio Gonçalves de Oliveira — Consulta n.º 3.031 — Dist. Federal (Brasília) — D.J. de 19-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 155.
- 146 — A competência para fixar a data das convenções municipais é do TSE, pois tais convenções devem ser realizadas em todo o País num mesmo dia. — Resolução n.º 7.750, de 26-10-65 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Avila — Consulta n.º 3.039 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 21-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 321.
- 147 — É proibido o voto por procuração nas convenções e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos políticos. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários. Resolução n.º 7.672, de 9-9-65 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Processo n.º 2.956 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 8-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 262.

148 — Registro de — A ARENA, de Goiás, requereu registro de várias Comissões Interventoras e também o cancelamento do registro da Comissão Diretora Municipal e Gabinete Executivo do Município de Alexânia, para determinar, em consequência, o registro da Comissão Interventora para o mesmo município. O TRE deferiu. Recurso da Comissão de Alexânia. — Dá-se provimento ao recurso, por haver a decisão recorrida violado o art. 7.º, parágrafo único, do A.C. n.º 9. Esse dispositivo só permite a substituição, por Comissões Interventoras as Comissões Municipais que não estivessem constituídas àquela data. No caso, a Comissão e Gabinete de Alexânia estavam registrados. Acórdão n.º 4.069, de 13-11-66 — Maioria de votos, vencido o Min. João Henrique Braune — Rel.: Min. Célio Silva — Recurso n.º 2.987 — Goiás — (Alexânia) — D.J. de 1.º-6-67 e B.E. n.º 190, pág. 533.

## — P —

### PARTIDO POLÍTICO

149 — Exclusão dos quadros — Exclusão dos quadros partidários por desobediência a deliberação da Convenção Nacional. — Recurso. — Seu provimento para o fim de tornar sem efeito o ato da exclusão (caso Anísio Rocha) — Acórdão n.º 4.113, de 30-3-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.943 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 14-2-67 e B.E. n.º 197, pág. 287.

— Extinto — Vide "CONSULTA — partido político extinto" — "MANDADO DE SEGURANÇA — partido político extinto" — "RECURSO — partido político extinto" e "RECURSO — de diplomação — partido político extinto".

### PENA DISCIPLINAR

150 — Imposta a Juiz — Pena disciplinar aplicada pelo TRE a juiz convocado para o Tribunal de Justiça — Recurso — É de se prover para cancelar a pena imposta, uma vez que sobre o Juiz convocado não tinha jurisdição o TRE. (O TRE designou um Juiz de Direito da Vara Cível para funcionar como Juiz Eleitoral. O Juiz não compareceu à seção nem justificou. O TRE aprovou a pena de advertência ao Juiz. Este recorreu para o TSE, alegando não ter recebido o ofício entregue no cartório, porque estava servindo no Tribunal de Justiça, por convocação e que ali não podia ter sido designado para servir como Juiz Eleitoral e o TRE não tinha jurisdição sobre Juiz convocado pelo Tribunal de Justiça). — Acórdão n.º 4.114, de 30-3-67 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 3.000 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 26-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 577.

### PERÍCIA

151 — Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de perícia (Não conhecimento do recurso para reexame de provas). Acórdão n.º 4.202, de 26-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 3.090 — Bahia (Santo Sé) — D.J. de 19-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 152.

152 — No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão n.º 4.203, de 26-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 3.091 — Bahia (Santo Sé) — D.J. de 19-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 152.

### PLEBISCITO

153 — Consulta sobre possibilidade de antecipação de plebiscito — Responde-se negativamente — (No art. 25 do Ato Adicional n.º 4, de 2-9-61, não está escrito uma obrigação indeclinável, mas sim uma faculdade. Não podemos dar como estabelecido o plebiscito quando a lei não o estabeleceu. Não podemos dizer que o plebiscito é matéria eleitoral, quando ele não foi cogitado na lei eleitoral. Não podemos dizer muito menos que, quando o Ato Adicional fala em lei, que essa lei somos nós e que, se não o somos, é porque somos a Constituição ou um poder constituinte. — Do voto do Min. Cândido Motta Filho, Relator designado. — Resolução n.º 6.982, de 25-7-62 — Maioria de Votos, vencidos os Mins. Hugo Auler (Relator), Cunha Mello e Nery Kurtz, Rel. designado — Min. Cândido Motta Filho — Proc. n.º 2.278, Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 18-9-67. — B.E. n.º 198, pág. 315.

### PRECLUSÃO

154 — Não se conhece de recurso, face à preclusão, uma vez que os partidos e os candidatos não recorreram para o TRE da decisão da Junta que anulou a Votação da seção. — Acórdão n.º 4.089, de 15-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.912 — Maranhão (Imperatriz) — D.J. de 6-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 410.

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA

155. — Propaganda gratuita — Partido registra candidato a Prefeito da Capital embora sem candidato a Governador. — Atribuída ao critério do TRE a concessão do tempo para propaganda aos pequenos partidos. — Resolução n.º 7.682, de 17-9-65 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Amarello Benjamin e João Henrique Braune — Proc. n.º 2.947 — Relator: Min. Esdras Gueiros — Dist. Federal (Brasília) — D.J. de 26-5-66 e B.E. n.º 178, pág. 453.

156 — Permite a execução dos artigos 19 e 25 da Resolução n.º 7.886, de 12-8-66, no Estado do Acre e nos territórios, deferindo aos Juizes de suas Capitais, as atribuições que competem aos Tribunais Regionais Eleitorais. — Resolução n.º 7.912, de 2-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Proc. n.º 3.208 — Distrito Federal — D.J. de 17-10-66 e B.E. n.º 163, pág. 162.

157 — Esclarecimento do TSE sobre propaganda e despesas eleitorais. — Resolução n.º 7.939, de 9-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Proc. n.º 3.212 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 17-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 177.

158 — A cessação da propaganda política, nos termos do art. 240, § único do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. Resolução n.º 7.945, de 27-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Consulta n.º 3.231 — São Paulo — D.J. de 8-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 274.

159 — Desde a escolha dos seus candidatos em convenção pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito para a propaganda através de radiodifusão. — Resolução n.º 7.956, de 6-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.240 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 10-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 459.

160 — O poder de polícia a que se refere o art. 242, § único do C.E., deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo TRE da

respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito. — Resolução n.º 7.985, de 27-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Proc. n.º 3.267 — Consulta — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — D.J. de 22-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 587.

- 161 — Reclamação alegando que o candidato pretendeu fazer por sua conta, propaganda eleitoral, pelo rádio, no horário gratuito, destinado aos demais candidatos, mas por intermédio de terceiros, por êle delegado, o que lhe foi obstado. — Da propaganda gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados. O candidato não pode delegar a terceiro o exercício da propaganda. — Resolução n.º 8.009, de 5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Proc. n.º 3.262 — São Paulo — D.J. de 1.º-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 414.

## — R —

### RECURSO

- 162 — É de se negar provimento a recurso, quando incorre infringência de lei e trata de má ou boa apreciação de prova. (O recorrente alegava ter participação do julgamento um juiz sem investidura legal (concluído o segundo biênio) e não apreciara a fraude argüida). — Acórdão n.º 3.915, de 15 de junho de 1965 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Recurso n.º 2.423 — Ceará (Redenção) — D.J. de .... 14-2-66 e B.E. n.º 175, pág. 275.
- 163 — Não é de se conhecer de recurso de decisão terminativa dos TREs quando não ficar evidenciada ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial. — Acórdão n.º 3.916, de 22-6-65 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Avila — Recurso n.º 2.687 — Piauí (Francisco Ayres) — D.J. de 31-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 315.
- 164 — Não se conhece de recurso, quando o TRE deu fiel cumprimento à lei e às instruções do TSE — Acórdão n.º 3.928, de 17-9-65 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva e Décio Miranda, que conheciam do recurso. — Recurso n.º 2.870 — Mato Grosso (Cuiabá) — D.J. de 23-5-66 e B.E. n.º 178, pág. 445.
- 165 — É de se julgar prejudicado o recurso, uma vez desaparecida a situação pressuposta pelo recorrente. — Acórdão n.º 3.929, de 21-9-65 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso de Diplomação n.º 180 — Acre (Rio Branco) — D.J. de 2-5-66 e B.E. n.º 177, pág. 384.
- 166 — Não se conhece de recurso, quando não ocorre violação de norma legal, mas, ao revés, sua inteira observância. (O TRE indeferiu registro de candidatos, uma vez que o partido não possuía diretório regional nem diretório municipal registrado). — Acórdão n.º 3.932, de .... 23-9-65 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.877 — Goiás (Goiânia) — D.J. de 28-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 316.
- 167 — Face às rasuras grosseiras constantes dos boletins, é de se dar provimento ao recurso para que o Tribunal Regional determine a realização de perícia e confronto com o original e à vista do resultado dêse exame proceda a apuração da responsabilidade criminal dos culpados na hipótese da falsificação ou baixe os autos à instância inferior para que seja feita a recontagem. — Acórdão n.º 3.938, de .... 26-10-65 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.378 — Bahia — D.J. de 10-2-66 e B.E. n.º 175, pág. 287.
- 168 — É de se julgar prejudicado recurso, face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional n.º 2 (Recurso da decisão do TRE que não acolheu impugnação de alguns membros da União Democrática Nacional ao registro do seu Diretório Regional) — Acórdão n.º 3.943, de 10-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.883 — São Paulo (SP) — D.J. de 9-9-66.
- 169 — É de se julgar prejudicado o recurso, quando sem objeto; cabendo, todavia, ao Ministério Público apurar as responsabilidades de possíveis implicados em falsificações documentais, por acaso existentes (Impugnação a registro de Diretório Regional de partido, alegando-se documentos falsos) — Acórdão n.º 3.959, de .... 22-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Avila — Recurso n.º 2.434 — Agravo — São Paulo (Santa Lúcia) — D.J. de 5-5-66 e B.E. n.º 178, pág. 452.
- 170 — Não se conhece de recurso, quando não demonstrada a ofensa a texto expresso de lei ou dissídio jurisprudencial; se pretende a reapreciação de prova e ainda a interposto por partido extinto. — Acórdão n.º 3.984, de 24-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.241 — Minas Gerais (Barbacena) — D.J. de 22-8-66.
- 171 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 3.985, de 24-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.248 — Minas Gerais (Barbacena) — D.J. de 22-8-66 — 2) Acórdão n.º 3.986, de 24-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.251 — Minas Gerais (Barbacena) — D.J. de 22-8-66 — 3) Acórdão n.º 3.987, de 24-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira Rec. n.º 2.256 — Minas Gerais (Barbacena) D.J. de 22-8-66 — 4) Acórdão n.º 3.994, de 22-6-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.235 — Minas Gerais (Barbacena) — D.J. 29-9-66.
- 172 — É de se julgar prejudicado recurso (Agravo), face às decisões proferidas pelo Tribunal nos recursos pertinentes ao mesmo assunto (Representação contra o Governador Aluisio Alves) — Acórdão n.º 3.993, de 10-6-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.894 — Rio G. do Norte (Natal) — D.J. de 9-9-66 e B.E. n.º 182, pág. 91.
- 173 — Não se conhece de recurso quando não há violação de lei federal ou da Constituição (caso Luiz Viana Filho e Jutahy Magalhães — impugnação da escolha de candidatos fundada em inelegibilidades ou incompatibilidades). Acórdão n.º 3.997, de 1.º-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.930 — Bahia (Salvador) — D.J. de 10-10-66 e B.E. n.º 188, pág. 149.
- 174 — Agravo de instrumento conhecido, mas a que se nega provimento, por não merecer seguimento o recurso que o origina, eis que interposto a dessemprido. — Acórdão n.º 4.017 de .... 26-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.945 — Amazonas (Manaus) — D.J. de 1.º-11-66 e B.E. 187, pág. 387.

- 175 — 1) Recurso especial, art. 276, I, a, do Código Eleitoral. 2) Não se conhece, quando a única alegação pertinente é a de não aplicação de dispositivo de regimento interno do Gabinete Executivo local da organização partidária (caso Hélio Fernandes, Hugo Bloise e Estêvão Taurino de Rezende). — Acórdão n.º 4.035, de .... 7-11-66. — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.960 — Guanabara (Rio) — D.J. de 14-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 318.
- 176 — Recurso de decisão de segundo grau, sobre inelegibilidade, só comporta o recurso especial do art. 276, I, do Código Eleitoral. Conhece-se como recurso especial do recurso inominado oposto pelo recorrente, quando notória a divergência com julgados do Tribunal Superior. Acórdão n.º 4.063, de 12-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.988 — São Paulo (Ouro Velho) — D.J. de 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 332.
- 177 — Agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Não merece provimento, quando o recurso especial intempestivo e sem a fundamentação que o autoriza. Acórdão n.º 4.064, de 12-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.983 — Guanabara — D.J. de .. 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 333.
- 178 — Sublegenda municipal autorizada pela Comissão Diretora Regional, sem protesto perante os órgãos partidários superiores. Não conhecimento do recurso. Acórdão n.º 4.072, de 13-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes Leal — Recurso n.º 2.985 — Pernambuco (Recife) — D.J. de 23-11-66.
- 179 — É de se julgar prejudicado recurso, quando o recorrido — candidato a Prefeito — teve os seus direitos políticos cassados. — Acórdão número 4.084, de 29-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.354 — Bahia (Salvador) — D.J. de 6 de março de 1967 e B.E. n.º 187, pág. 410.
- 180 — Não se conhece de recurso quando os fatos alegados já foram objeto de julgamento anterior. — Acórdão n.º 4.112, de 30-3-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 2.995 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 26-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 576.
- 181 — Dê-se se conhece e dá-se provimento, quando o acórdão recorrido fundamentar-se em nulidade intempestivamente argüida e em prejuízo resumido. — Acórdão n.º 4.126, de 25-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso n.º 3.030 — Bahia (Itapicuru) — D.J. de 28-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 67.
- 182 — Não se conhece de recurso quando não há lei federal violada. — Acórdão n.º 4.134, de 2-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.984 — Minas Gerais (Jequitinhonha) — D.J. de 26-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 585.
- 183 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria a lei e as alegações se referem à matéria de fato. (Abuso de poder econômico não comprovado; falsidade de declaração de bens dependendo de processo próprio; alegação de existência de processo-crime contra candidato; incompatibilidade entre irmãos, eleitos vereadores). — Acórdão n.º 4.137, de 16-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Recurso n.º 3.025 — Piauí (Beneditinos) — D.J. de 15-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 585.
- 184 — É de se negar provimento, quando incensuráveis o acórdão recorrido e o despacho agrava-
- do (O TRE deu provimento a recurso de pessoas condenadas pelo Juiz, para absolvê-las de suposto crime (Item 28, art. 175 do C.E. de 1950) porque os acusados foram condenados por divulgação de fato inverídico com intuito de prejudicar a eleição do suposto ofendido e no entanto apurou o Tribunal que o fato não era inverídico, como não ficara provado que a sua divulgação influísse na derrota do suposto ofendido) — Acórdão n.º 4.138, de 16-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec.: (Agravo) n.º 2.891 — Rio Grande do Sul (Gramado) — D.J. de 25-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 69.
- 185 — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei (No caso, foi argüida inelegibilidade fundada em cassação de mandato, posteriormente revogada e em condenação do candidato, por prática de crime, apenas alegada). Acórdão n.º 4.147, de 2-6-67 — Maioria de votos, vencido o Min. Amâncio Benjamin, que conhecia para negar provimento. — Rel.: designado Min. Victor Nunes Leal Rec. n.º 3.024 — Minas Gerais (Medina) — D.J. de 25-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 70.
- 186 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 4.168, de 22-8-67 — Maioria de votos, vencido o Min. Amâncio Benjamin, que atendia ao pedido. — Rel.: Min. Décio Miranda. — Rec. n.º 2.852 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 17-11-67 (Convênio entre Caixa Econômica e TRE para pagamento de fotografias de eleitores. A Caixa pretendia receber uma parte recusada, por não terem apresentado documentos em ordem) — B. E. n.º 195, pág. 133. — 2) Acórdão n.º 4.221, de 14 de novembro de 1967 — D.U. — Rel.: Min. Amâncio Benjamin — Rec. n.º 3.126 — Maranhão (São Luis) — D.J. de 18-12-67 — (Representação contra validade de eleição suplementar). — B.E. n.º 197, pág. 291.
- 187 — Não se conhece de recurso, quando em se tratando de eleição municipal, não ocorre nenhum dos pressupostos do recurso especial, porque não há violação literal da lei (O Delegado da sublegenda da ARENA recorreu da decisão do TRE que cancelou o registro de seu candidato ao cargo de Juiz de Paz. O motivo do cancelamento foi estar o registrando, como Juiz de Paz, na substituição do Juizado de Direito) — Acórdão n.º 4.175, de 5-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 3.022 — Minas Gerais (Alto Rio Doce) — D.J. de 23 de outubro de 1967 e B.E. n.º 195, pág. 135.
- 188 — Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões do TRE. — Acórdão n.º 4.188, de 15 de setembro de 1967 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 3.088 (Agravo) — Rio Grande do Norte (Macau) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 147.
- 189 — No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão n.º 4.206, de 3-10-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes Leal — Rec. n.º 3.023 — Minas Gerais (Ponte Nova) — D.J. de 30-11-67 e B. E. n.º 196, pág. 224.
- 190 — Não se conhece de recurso, quando não há disposição de lei violada e se pretende apenas o reexame de prova (nulidade de votação de seções eleitorais, por ter ocorrido fraude). — Acórdão n.º 4.195, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes Leal — Rec. n.º 3.065 — Minas Gerais (Nanuque) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 148.

- 191 — Não se conhece de recurso quando o ato impugnado não ofende a nenhum princípio legal (Critério na distribuição das sobras — Sublegendas) — Acórdão n.º 4.196, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.026 — São Paulo (Santa Fé do Sul) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 149.
- 192 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 4.198, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.033 — São Paulo (Socorro) — D.J. de 23-10-67 e B.E. número 195, pág. 150. — 2) Acórdão n.º 4.200, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.036 — São Paulo (São Paulo) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 150. — 3) Acórdão n.º 4.201, de 21-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.058 — São Paulo (Itapolis) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 151 (todos os três recursos tratam do critério distribuição de sobras).
- 193 — Não se conhece de recurso para reexame de provas. (O recorrente requereu perícia baseado em dúvidas sobre possíveis vícios. Indeferido. Recurso para o TSE). — Acórdão n.º 4.202, de 26-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.090 — Bahia (Santo Sé) — D.J. de 19-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 152.
- 194 — No mesmo sentido da decisão anterior. Acórdão n.º 4.203, de 26-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.091 — Bahia (Santo Sé) — D.J. de 19-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 152.
- 195 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não viola disposição de lei como não dissente da jurisprudência dos Tribunais Regionais. — Acórdão n.º 4.027, de 1-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.947 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 14-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 502.
- 196 — Abuso de poder econômico — Recurso ordinário e especial contra diplomação do candidato eleito ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte — Improcedência dos recursos — Os candidatos não tiveram participação, nem são acusados de convivência culposa na alegação: deturpação da vontade dos eleitores. — A intervenção do Governador não foi decisiva, não foi considerada ilícita pelo Tribunal local, cuja decisão é mantida, em face dos elementos de convicção existentes nos autos. (Caso Walfredo Gurgel e Clóvis Mota). — Acórdão n.º 3.992, de 10-6-66 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Décio Miranda, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada, que davam provimento ao recurso — Rel.: designado: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.905 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 9-9-65 e B.E. número 182, pág. 70.
- 197 — Abuso de poder econômico — O exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3.º do art. 237 do C.E. e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso. Acórdão n.º 4.186, de 15-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. Dipl. n.º 251 — Rio Grande do Norte (Natal) — D.J. de 1-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 144.
- 198 — Administrativo — É de se negar provimento, quando nenhuma ofensa a normas legais tiver praticado a decisão recorrida. (Funcionário de TRE demitido por faltas ao serviço, sem causa justificada) — Acórdão n.º 4.153, de 8-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Rec. n.º 2.915 — São Paulo — D.J. de 25-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 73.
- 199 — Agravo — É de se negar provimento a recurso (Agravo) quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei nem diverge, em sua inteligência, das decisões indicadas à colação. — Acórdão n.º 4.130, de 25-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.049 — Bahia (Salvador) — D.J. de 26-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 584.
- 200 — Agravo — É de se negar provimento a agravo, quando a decisão não infringe dispositivo legal nem há dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos à colação cogitam de hipóteses inteiramente diversas da decisão recorrida. (No caso citado foi validado um voto em que havia uma cruz fora do retângulo, apropriado e na espécie alegava-se quebra de sigilo). Acórdão n.º 4.109, de 2-3-67 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.906 — Alagoas (Maceió) — D.J. de 20-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 66.
- 201 — Agravo — É de se negar provimento a agravo, quando as decisões recorridas não afrontam a lei. (Eleitor com inscrição cancelada e condenado). — Acórdão n.º 4.184, de 15-9-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Rec. (Agravo) n.º 2.864 — São Paulo — D.J. de 18-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 141.
- 202 — De diplomação — É de se julgar prejudicado recurso de diplomação, uma vez já reputados prejudicados os recursos parciais, bem como face ao falecimento do recorrente. — Acórdão n.º 3.955, de 15-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. de Diplomação n.º 205 — Sergipe (Aracajú) — D.J. de 20-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 533.
- 203 — De diplomação — É de se julgar prejudicado apelo de diplomação, quando já transitadas em julgado as decisões proferidas nos recursos parciais correlatos. — Acórdão n.º 3.974, de 14-4-66 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Recurso n.º 2.570 — Paraíba (Conceição) — D.J. de 17-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 535.
- 204 — De diplomação — É de se julgar prejudicado recurso de diplomação, face a cassação dos direitos políticos do recorrido e extinção do partido político recorrente (caso Roberto Mestrinho). Acórdão n.º 3.983, de 18-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso de diplomação n.º 181 — Território do Rio Branco — D.J. de 20-6-66
- 205 — De diplomação — É de se dar provimento em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais, validando parte da votação para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente aos diplomas expedidos. Acórdão n.º 4.222, de 14-11-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. de dipl. n.º 265 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 18-12-67 e B.E. n.º 197, pág. 292.
- 206 — De diplomação — É de se julgar prejudicado recurso contra diplomação, face às desistências manifestadas pelo recorrente nos recursos parciais. — Acórdão n.º 4.160, de 20-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. de dipl. n.º 264 — Paraíba (João Pessoa) — D.J. de 8-9-67 e B.E. n.º 193, pág. 11.

- 207 — **De diplomação** — É de se considerar prejudicado, estando finda a legislatura relacionada com o diploma recorrido (eleito a 7-10-62) — Acórdão n.º 4.135, de 9-5-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. de dipl. n.º 200 Paraná (Curitiba) — **D.J.** de 1-6-67.
- 208 — **De diplomação — partido político extinto** — É de se julgar prejudicado, em se tratando de interesse de partido político extinto (Res. n.º 7.764, de 8-11-1965) — Acórdão n.º 4.149 de 8 de junho de 1967 — **D.U.** — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. de diplomação n.º 233 — Piauí — (Teresina) — **D.J.** de 25-9-1967 e **B.E.** número 194, pág. 72.
- 209 — **Intempestivo** — Não é de se conhecer de recurso, quando interposto a destempo. — Acórdão n.º 3.956, de 22-3-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Recurso número 2.217 — Guanabara — (Rio de Janeiro) **D.J.** de 19-5-66.
- 210 — No mesmo sentido da decisão anterior — Acórdão n.º 3.958, de 22-3-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Godoy Ilha — Recurso n.º 2.587 — Rio de Janeiro (Niterói) — **D.J.** de 20-6-66 e **B.E.** número 180, pág. 533.
- 211 — **Intempestivo** — Recurso de que se não conhece, por intempestividade (Rec. para o TSE fora do prazo) — Acórdão n.º 4.224, de 21-11-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Victor Nunes — Rec. n.º 3.017 — Minas Gerais (Jaboticatuba) — **D.J.** de 18-12-67 e **B.E.** n.º 197, pág. 293.
- 212 — **Intempestivo — Agravo.** É de se negar provimento, quando intempestivamente interposto, face à norma legal específica, o recurso não admitido. — Acórdão n.º 4.163, de 22-6-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. (Agravo) n.º 3.013 — São Paulo (Anhumas) — **D.J.** de 14-12-67 e **B.E.** n.º 197, pág. 289.
- 213 — No mesmo sentido da decisão anterior: — Acórdão n.º 4.171, de 31-8-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.029 (Agravo) — Bahia (Nazaré) — **D.J.** de 17-10-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 135.
- 214 — **Intempestivo** — Não se conhece de recurso, quando sua intempestividade é manifesta. Acórdão n.º 4.068, de 12-11-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Oscar Saraiva Rec. em M.S. n.º 338 — Goiás (Goiânia) — **D.J.** de 1.º-11-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 128.
- 215 — **Matéria de fato** — Não se conhece do recurso que pretende o reexame de matéria de fato (A discussão prende-se a que município pertence certa faixa territorial. — São Marcos ou Jaicós) — Acórdão 4.177, de 5-9-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.962 — Piauí (Teresina) — **D.J.** de 18-10-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 136.
- 216 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 4.178, de 5-9-67 — Rel.: Min. Oscar Saraiva. — **D.U.** — Rec. n.º 3.066 — Sergipe (São Cristóvão) — (Registro anulado pelo TRE por irregularidades na Ata da Convenção) — **D.J.** de 1-11-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 137. — 2) Acórdão n.º 4.027, de 3-10-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Victor Nunes — Rec. n.º 3.056 — Minas Gerais (Grão Mogol) — **D.J.** de 23-11-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 225 (Eleitores de uma seção votaram em outra, encerramento no dia seguinte e perturbações e tumultos no recinto da seção).
- 217 — **Matéria de fato** — É de se negar provimento a recurso (Agravo) quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida (Títulos novos com numeração idêntica à de títulos antigos — Acórdão n.º 4.189, de 15-9-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Recurso (Agravo) n.º 3.047 — Bahia (Salvador) — **D.J.** de 17-11-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 148.
- 218 — **Matéria de fato** — É incabível o recurso especial quando a decisão recorrida foi tomada em face da prova existente — Negase provimento ao agravo. (Registro indeferido pelo Juiz por não constar o nome do candidato na Ata de Convenção) — Acórdão n.º 4.174, de 5-9-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.050 — Maranhão (Penalva) — **D.J.** de 2-10-67 e **B.E.** n.º 194, pág. 77.
- 219 — **Matéria de fato** — É de se negar provimento a recurso (agravo) quando pretenda reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida (Títulos eleitorais novos com numeração idêntica à de títulos antigos, mas pertencentes a eleitores diversos) — Acórdão n.º 4.148, de 8-6-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. — agravo n.º 3.046 — Bahia (Salvador) — **D.J.** de 2-10-67 e **B.E.** n.º 194, pág. 71.
- 220 — **Matéria de fato** — É de se negar provimento a agravo que pretende reexame de matéria de fato, quando pela decisão que provoca recurso especial, o TRE corrige-êro material para que prevaleça a verdade eleitoral. (Houve equívoco na apuração, transferindo-se votos de candidato para outro. Constatado e comunicado pelo Juiz ao TRE, este determinou a recontagem que confirmou o fato. — Um candidato recorreu pretendendo tornar sem efeito a recontagem). — Acórdão n.º 4.170, de 29-8-67 — **D.U.** — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 3.061 (agravo) — Maranhão (São Luís) — **D.J.** de 23-10-67 e **B.E.** n.º 195, pág. 134.
- 221 — **Partido político extinto** — É de se reputar o recurso prejudicado por que manifestado por partido político extinto, ex-vi do Ato Institucional n.º 2, art. 18 — Acórdão n.º 3.957, de 22-3-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Rec. n.º 2.332 — Minas Gerais (Virginópolis) — **D.J.** de 23-6-66.
- 222 — No mesmo sentido da decisão anterior: — 1) Acórdão n.º 3.961, de 12-4-66 — **D.U.** — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. de dipl. n.º 227 — Ceará (Fortaleza) — **D.J.** de 26-10-66. — 2) Acórdão n.º 3.971, de 12-4-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.874 — Maranhão (São Luís) — **D.J.** de 14-6-66. — 3) Acórdão n.º 3.972, de 12-4-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.888 — Maranhão (São Luís) — **D.J.** de 13-5-66. — 4) Acórdão n.º 3.981, de 11-5-66 — **D.U.** — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.886 — Goiás (Iporá) — **D.J.** de 9-9-66. — 5) Acórdão n.º 3.982, de 18-5-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Recurso n.º 2.343 — Bahia (Feira de Santana) — **D.J.** de 23-6-66. — 6) Acórdão n.º 3.999, de 2-9-66 — **D.U.** — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.893 — Paraná (Curitiba) — **D.J.** de 31-10-66. — 7) Acórdão n.º 4.000, de 27-9-66 — **D.U.** — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 2.863 — Guanabara — **D.J.** de 18-12-67. — **B.E.** n.º 197, pág. 286. — 8) Acórdão n.º 4.007, de

11-10-66 — D.U. — Rel. designado: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — (designado em virtude do falecimento, antes do término do julgamento, do Relator inicial, Min. Nery Kurtz) — Rec. n.º 2.377 — Paraíba — D.J. de 1-9-67. — 9) Acórdão n.º 4.094, de 15-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo de Cerqueira — Rec. n.º 2.376 — Bahia (Itaberaba) — D.J. de 30-3-67. — 10) Acórdão n.º 4.095, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.269 — Mato Grosso (Campo Grande) — D.J. de ... 19-4-67. — 11) Acórdão n.º 4.096, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.896 — Goiás (Pontalina) — D.J. de 26-4-67. — 12) Acórdão n.º 4.097, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.884 — Goiás (Pontalina) — D.J. de 26-4-67. — 13) Acórdão n.º 4.100, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.190 — Guanabara — D.J. de 19-4-67. — 14) Acórdão n.º 4.103, de 21-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.331 — Mato Grosso (Rosário do Oeste) — D.J. de 19-4-67. — 15) Acórdão n.º 4.121, de 11-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.889 — Goiás (Ceres) — D.J. de 8-5-67. — 16) Acórdão n.º 4.122, de 11-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.227 — Piauí (Teresina) — D.J. de 12-6-67 e B.E. n.º 191, pág. 582. — 17) Acórdão n.º 4.123, de 11-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.329 — Rio Grande do Norte — D.J. de 12-6-67. — 18) Acórdão n.º 4.150, de 8-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 1.832 — Alagoas (Porte Real do Colégio) — D.J. de 25-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 72. — 19) Acórdão n.º 4.162, de 20-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.895 — Maranhão (São Luís) — D.J. de 2-10-67 e B.E. n.º 194, pág. 75.

223 — Pleito anterior a 3-10-65 — De acordo com a Resolução n.º 7.798, é de se julgar prejudicado o recurso, uma vez que se trata de eleições anteriores a 3 de outubro de 1965. — Acórdão n.º 3.951, de 3-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Ruy Nunes Pereira — Recurso n.º 2.853 Paraíba (Princesa Isabel) — D.J. de 5-4-66 e B.E. n.º 16, pág. 320.

224 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 3.945, de 15-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Recurso n.º 2.554 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 23-5-66. — 2) Acórdão n.º 3.946, de 15-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.555 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 17-6-66. — 3) Acórdão n.º 3.947, de 17-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.626 — Paraíba (Monteiro) — D.J. de 23-5-66. — 4) Acórdão n.º 3.948, de 17-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Recurso n.º 2.843 — Piauí (Socorro do Piauí) — D.J. de 21-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 320. — 5) Acórdão n.º 3.949, de 17-2-66 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Rec. n.º 2.844 — Piauí (Socorro do Piauí) — D.J. de 21-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 320. — 6) Acórdão n.º 3.950, de 3-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Ruy Nunes Pereira — Rec. n.º 2.700 a 2.740, 2.765 a 2.841 e 2.845 a 2.847 — Amazonas — D.J. de 28-4-66. — 7) Acórdão n.º 3.952, de 3-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Ruy Nunes Pereira — Rec. n.º 2.867 — S. Paulo — D.J. de 19-5-66. — 8) Acórdão n.º 3.954, de 15-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha

(sem prejuízo da ação penal cabível na espécie) — Rec. n.º 2.282 a 2.306 e 2.310 a 2.318 — Sergipe — D.J. de 18-4-66. — 9) Acórdão n.º 3.961, de 1-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Recurso de diplomação n.º 227 (Ceará — Fortaleza) — D.J. de 26-10-66. — 10) Acórdão n.º 3.962, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Mandado de Segurança n.º 240 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 14-6-66 — Acórdão n.º 3.963, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.561, — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 12) Acórdão n.º 3.964, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.562 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 13) Acórdão n.º 3.965, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.563 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 14) Acórdão n.º 3.966, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.564 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 15) Acórdão n.º 3.967, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.565 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 16) Acórdão n.º 3.968, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.566 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 17) Acórdão n.º 3.969, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.567 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 9-9-66. — 18) Acórdão n.º 3.970, de 12-4-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.568 — Paraíba (Catolé do Rocha) — D.J. de 09-9-66. — 19) Acórdão n.º 3.977, de 5-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Vasco Henrique D'Ávila — Rec. de diplomação n.º 234 — Maranhão (São Luís) e mais 136 recursos — D.J. de 6-6-66. — 20) Acórdão n.º 3.978, de 5-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Ruy Nunes Pereira — Rec. n.º 2.363 — Rio Grande do Norte (Nova Cruz) — D.J. de 5-9-66. — 21) Acórdão n.º 3.979, de 5-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.858 — Amazonas (Manaus) — D.J. de 19-8-66. — 22) Acórdão n.º 3.980, de 5-5-66 — D.U. — Rel.: Min. Ruy Nunes Pereira — Rec. n.º 2.608 (Agravo) — São Paulo (Sorocaba) — D.J. de 8-8-66. — 23) Acórdão n.º 3.989, de 7-6-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.189 — Guanabara (Rio) — D.J. de 9-9-66. — 24) Acórdão n.º 3.990, de 7-6-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.200 — Guanabara (Rio) — D.J. de 9-9-66. — 25) Acórdão n.º 3.991, de ... 7-6-66 — D.U. — Rel.: Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.206 — Guanabara (Rio) — D.J. de 9-9-66. — 26) Acórdão n.º 3.995, de 22-6-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.607 — (Agravo) — São Paulo (Perdernes) — D.J. de 29-9-66. — 27) Acórdão n.º 4.006, de 11-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. de diplomação n.º 183 — Guanabara (Rio) — D.J. de 1-3-67. — 28) Acórdão n.º 4.026, de 1-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. de diplomação n.º 148, Maranhão (São Luís). — D.J. de 14-4-67. — 29) Acórdão n.º 4.077, de 22-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.341 — Bahia (Remanso) — D.J. de 6-3-67. — 30) Acórdão n.º 4.078, de 22-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.342 — Bahia (Amargosa) — D.J. de 6-6-67. — 31)

- Acórdão n.º 4.079, de 22-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Rec. n.º 2.344 — Bahia (Pôrto Seguro) — D.J. de 6-3-67. — 32) Acórdão n.º 4.095, de 16-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.269 — Mato Grosso (Campo Grande) — D.J. de 19-4-67. — 33) Acórdão n.º 4.101, de 16-2-67. — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. de diplomação n.º 153 — Amazonas (Manaus) — D.J. de 19-4-67. — 34) Acórdão n.º 4.102, de 21-2-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.658 — Acre (Rio Branco) — D.J. de 26-4-67. — 35) Acórdão n.º 4.110, de 28-3-67. — D.U. — Rel.: Min. Armando Rollemberg — Rec. de dipl. n.º 165, — Alagoas (Maceió) — D.J. de 26-6-67. — 36) Acórdão n.º 4.121, de 11-4-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 2.889 — Goiás (Ceres) — D.J. de 8-5-67. — 37) Acórdão n.º 4.142, de 18-5-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.861 — Guanabara — D.J. de 1-9-67. — B.E. n.º 192, pág. 606. — 38) Acórdão n.º 4.151, de 8-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — Rec. em MS n.º 283 — Bahia (Candeias) — D.J. de 8-9-67. — 39) Acórdão n.º 4.157, de 15-6-67 — D.U. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. de dipl. n.º 217 — Pará (Belém) — D.J. de 2-10-67. — B.E. n.º 194, pág. 75.
- 225 — **Prazo** — A ciência da parte, antes da publicação do acórdão, não importa em abrir o prazo para o recurso. Dá-se provimento ao agravo, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, após a publicação (O Presidente do TRE negou seguimento ao recurso para o TSE, por entender fora do prazo, uma vez antes da publicação, o recorrente pediu reconsideração da decisão e assim tivera ciência do acórdão). Acórdão n.º 3.960, de 31-3-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.892 — Pernambuco (Recife) — D.J. de 17-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 534.
- 226 — **Prazo** — Recurso especial não admitido por intempestivo. Agravo — Não havendo prova de que o Diário Oficial tenha circulado no sábado (véspera de Natal) é de se prover o recurso, uma vez interposto dentro do prazo legal. — Acórdão n.º 4.115, de 4-4-67 — Maioria de votos, vencido o Min. Cândido Colombo Cerqueira, que negava provimento. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. (Ag.) n.º 3.045 — Bahia (Salvador) — D.J. de 6-6-67.
- 227 — No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão n.º 4.116, de 4-4-67 — Maioria de votos (vencido o Min. Cândido Colombo Cerqueira, que negava provimento). Rec. (Agravo) n.º 3.044 — Bahia (Salvador) — D.J. de 6-6-67 e B.E. n.º 190, pág. 537. — Rel.: Min. Henrique Diniz de Andrada.
- 228 — **Registro de candidatos** — É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidatos, uma vez já realizada a eleição. — Acórdão número 4.088, de 13-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — Rec. n.º 2.998 — Alagoas (Mata Grande) — D.J. de 30-3-67.
- 229 — No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão n.º 4.090, de 15-12-66 — D.U. Rel. Min. Cândido Colombo Cerqueira — Rec. n.º 3.005 — Bahia (Amargosa) — D.J. de 23-10-67 e B.E. n.º 195, pág. 129 — 2) Acórdão n.º 4.092, de 15-12-66 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.007 — Pará (Belém) — D.J. de 8-5-67 — 3) Acórdão n.º 4.093, de 15-12-66 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — Rec. n.º 3.008 — Pará (Belém) — D.J. de 8-5-67.
- 230 — **Registro de candidatos** — Pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, indeferido, liminarmente, pelo juiz. Representação ao TRE, não conhecida por não ter havido recurso — Recurso especial na representação e M.S. — Voto do Relator: Há o recurso específico contra despacho do Juiz. Se o interessado deixou de usar do recurso próprio e usou, fora do prazo de representação, parece que o Tribunal julgou acertadamente, quando dele não conheceu. Por fim, ainda que devêssemos atender, fôsse ao M.S., fôsse ao recurso eleitoral, o TRE, de forma alguma poderia examinar o ato que provocou todas essas manifestações. O ato impugnado, por lei, está sujeito, diretamente à correção do TRE, através de recurso e somente poderia merecer a nossa apreciação se o TRE, primeiro, sobre ele se houvesse manifestado. De qualquer forma, se a nossa decisão fôsse no sentido de prover qualquer dos recursos, seria para determinar que o TRE apreciasse a representação, mesmo como recurso inadequado ou utilizado inoportunamente. Não alcançaria o fim visado pois já houve eleição. Daí interferir o M.S. e não conhecer o recurso. — Acórdão n.º 4.120, de 11-4-67 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Décio Miranda e Oscar Saraiva, que conheciam do MS. e davam provimento ao recurso especial, para determinar ao TRE apreciar a representação. — Rel. Min. Amarílio Benjamin — M.S. n.º 343 — Sergipe (Capela) — D.J. de 26-6-67 e B.E. 191, pág. 579.
- 231 — **Registro de candidatos** — Nos termos do art. 276 do C.E., as decisões dos TRE são terminativas, salvo nos casos aí expresso. Discute-se sobre registro de candidatos e este foi afinal deferido. Não se configura qualquer das hipóteses previstas na lei e não se trata, no caso, de inelegibilidade. Assim, não se conhece do recurso (Trata-se de questão que versa sobre registro de candidatos em eleições municipais. O Juiz indeferiu e o TRE deu provimento, determinando o registro) — Acórdão n.º 4.107, de 1-3-67 — D.U. Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 2.996 — Pernambuco — (Ipubi) — D.J. de 9-3-67.
- 232 — **Registro de candidatos** — Não se conhece de recurso sobre registro de candidato, uma vez que o alegado dissídio jurisprudencial não ocorre, bem como são terminativas as decisões do TRE (eleições municipais) — Acórdão n.º 4.108, de 2-3-67 — Maioria de votos, vencido o Min. Décio Miranda, que conhecia e dava provimento Rel. Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 3.002 — Alagoas (Capela) D.J. de 19-4-67 e B.E. n.º 189 pág. 502.
- 233 — **Registro de candidatos** — Tratando-se de eleição já realizada, que não se poderia anular sem o sacrifício maior dos demais candidatos, inclusive do outro partido que não concorreu para a negativa do registro é de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidato. — Acórdão n.º 4.131, de 25-4-67 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.006 — Bahia (Jaguaguara) — D.J. de 18-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 68. — Vide também REGISTRO DE CANDIDATO

234 — Sublegenda — Em se tratando de partido que concorre à eleição com duas sublegendas, conhece-se de recurso por êle interposto contra o registro de candidato de uma delas — Inelegibilidade — Quando não ocorre. É dispensável a exigência de domicílio eleitoral por atual suplente de deputado federal por Território ainda que jamais tenha exercido o mandato de deputado, não tão-só o mandato de suplente. Recurso conhecido, mas não provido. — Acórdão n.º 4.073, de 14-11-66. — D.U. — Rel. Min. Oscar Saraiva — Recurso n.º 2.991 — Distrito Federal — D.J. de 28-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 335.

## REGISTRO DE CANDIDATO

235 — Indeferimento pelo Juiz de registro de candidato pedido antes do diretório registrado — Recurso — TRE manteve decisão — Recurso especial. Nega-se provimento. (Diretório com mandato extinto. Convenção escolheu novo diretório e candidatos. Requereu registro ambos. — Apreciado registro de candidatos antes do diretório registrado). — Acórdão n.º 3.901, de 18-5-65 — Maioria de votos, vencidos os Mins. Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada que davam provimento para registrar os candidatos. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.433, Pernambuco (Agrestina) — D.J. de 17-3-66 e B.E. 176, pág. 310

236 — No caso de um partido não complementar a chapa nos termos do § único do art. 381 do Código Eleitoral, o registro da candidatura do Vice-Governador não pode prevalecer. — Acórdão n.º 3.933, de 29-9-65 — D.U. — Rel. Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.880 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 10-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 317.

237 — Dois recursos especiais, art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no mesmo processo. — Não se conhece do primeiro, contra decisão que indefere registro de candidato por não demonstrada a sua inscrição partidária. (Apesar de várias provas de filiação, falta a inscrição partidária, como exige a lei). — Conhece-se do segundo, contra decisão do TRE que, desprezando manifestação específica da Comissão Diretora, cumprida pelo Gabinete Executivo, preferiu a extensão, por analogia, de critério estabelecido para outra eventualidade. — Acórdão n.º 4.038, de 7-11-66 — D.U. (1.º recurso) e maioria de votos, vencidos os Mins. Décio Miranda e Oscar Saraiva (no 2.º recurso). Relatores os Mins. Décio Miranda e Victor Nunes Leal. — Rec. n.º 2.966 — Guanabara — D.J. de 14-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 321.

238 — Agravo contra despacho denegatório de recurso especial do art. 276, I, a, do C.E. — Nega-se provimento quando a decisão recorrida, atendendo a reclamação de candidatos excluídos da lista submetida a registro, mandou incluí-los em obediência a critério normativo estabelecido pelo órgão partidário. — Não há ofensa à lei nessa decisão, senão mera aplicação de disposições regimentais de órgão partidário local. — Acórdão n.º 4.041, de 8-11-66 — Voto de desempate, vencidos os Mins. Antônio Gonçalves de Oliveira, Godoy Ilha e Cláudio Lacombe. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.967: — Guanabara — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 323.

239 — Registro de candidatos à eleição municipal em sublegenda da ARENA. Na impossibilidade

de ser o pedido realizado por Delegado da Comissão Diretora Municipal, pode ser o registro requerido por Delegado da Comissão Diretora Regional, indicado por solicitação dos candidatos. — Acórdão n.º 4.045, de 9-11-66 — Maioria de votos, vencido o Min. Henrique Diniz de Andrada — Rel. Min. João Henrique Braune — Rec. n.º 2.981, Espírito Santo (Ecoporanga) — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 325.

240 — Suprida, em tempo oportuno, a omissão argüida, relativamente ao art. 94, do C.E., é de manter-se o registro do candidato ordenado pelo Tribunal local. (Fôlha corrida, etc.) — Acórdão n.º 4.058, de 11-11-66 D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.980 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — D.J. de 18-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 329.

241 — Reclamação atendida, em parte, para mandar registrar candidato que só não constou da decisão anterior em virtude de erro material. — Acórdão n.º 4.061, de 11-11-66 — D.U. — Rel. Min. Victor Nunes Leal — Rec. n.º 2.966 — (Reclamação) Guanabara — D.J. de 18-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 332.

242 — Candidato que impetra mandado de segurança, pretendendo ser registrado como candidato a deputado federal e não a estadual como constava. Improcedente, quando a alegação do impetrante é desmentida por documento de seu próprio punho e assinatura. — Acórdão n.º 4.065, de 12-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Mandado de Segurança n.º 337 — Guanabara — D.J. de 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 334.

243 — M.S. impetrado contra decisão do TRE da Guanabara que não aceitou o pedido de registro pelo M.D.B. de cinco candidatos à Assembléia Legislativa — É de se julgar prejudicado em parte, uma vez registrados (4) dos impetrantes através de decisão anterior. Não conhecido quanto a um dos impetrantes, face às condições pessoais do seu caso. — Acórdão n.º 4.085, de 6-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Amarílio Benjamin — M.S. n.º 332 — Distrito Federal — D.J. de 30-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 454.

244 — Eleito vereador na eleição de novembro de 1966, o pleito para prefeito foi anulado. — Novas eleições. — O vereador candidata-se em substituição ao antigo candidato, declarado inelegível. — Recurso argüido impedimento por se tratar de eleições simultâneas. — Aceito pelo TRE, houve recurso para o TSE e este reformou a decisão, por entender que não ocorria a simultaneidade, considerando válido o registro do candidato. — Acórdão n.º 4.165, de 17-8-67 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Recurso n.º 3.062 — São Paulo (Anhumas) — D.J. de 1-11-67 e B.E. n.º 195, pág. 132.

245 — O prazo máximo para o julgamento de pedidos de registros de candidatos, convertidos em diligência, é de 48 horas, a partir do despacho que determinou a diligência. — Resolução n.º 7.988, de 28-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Processo n.º 3.266 — Consulta — Mato Grosso (Cuiabá) — D.J. de 26-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 505.

246 — Não há substituição de candidato registrado, cujo registro fôr cancelado em virtude de suspensão posterior de direitos políticos. — Resolução n.º 8.040, de 13-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Processo n.º 3.317 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 19-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 545.

- 247 — Anulada eleição, deve prevalecer o registro dos candidatos regularmente efetuado para aquela eleição. — Resolução n.º 8.082, de 15-12-66 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo Cerqueira — Processo n.º 3.346 — São Paulo — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188, pág. 466.
- 248 — Fôlha corrida — Consulta sôbre os documentos necessários a instruir pedido de registro de candidatos a cargos eletivos, é exigida a fôlha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar. O consulente deve reportar-se ao art. 13, n.º V, das Instruções baixadas pela Res. n.º 7.869 — Res. n.º 7.913, de 2-9-66 — D.U. — Rel.: Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Processo n.º 3.207 — Mato Grosso (Cuiabá) — D.J. de 10-10-66 e B.E. n.º 183, página 163.
- 249 — Fôlha corrida — Consulta sôbre os "atuais parlamentares federais e estaduais, candidatos à reeleição, também, são obrigados a apresentar fôlha corrida" juntamente com o pedido dos respectivos registros. — O Tribunal já firmou jurisprudência no sentido do descabimento de consulta feita em recurso. Além disso, a consulta não tem mais sentido eis que o candidato já foi registrado e não houve recurso contra o registro de sua candidatura. Assim, não se conhece do recurso. — Acórdão n.º 4.039, de 7-11-66. — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.959 — Guanabara — D.J. de 18-9-67 e B.E. n.º 194, pág. 65.
- 250 — Fôlha corrida — Os candidatos devem se habilitar ao registro, instruindo o pedido com fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais do seu domicílio eleitoral, da Justiça comum, ou com fôlha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. — Res. n.º 7.957, de 6 de outubro de 1966 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Proc. n.º 3.247 — Paraíba (João Pessoa) — D.J. de 1-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 411.
- 251 — No mesmo sentido da decisão anterior: — Res. n.º 7.958, de 6-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Proc. n.º 3.241 — Consulta — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 8-5-67 — B.E. n.º 189, pág. 503.
- 252 — Substituição — 1) Recurso especial contra decisão que não conhecer do pedido de substituição de candidatos. 2) Interpretação sôbre alcance do ato de delegação de atribuições, da Comissão Diretora Regional ao Gabinete Executivo, contido em disposição regimental de órgão local da Organização Partidária. 3) São terminativas as decisões do TRE, quando se limitam a essa interpretação (C.E., art. 276). — Acórdão n.º 4.031, de 5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.961 — Guanabara — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 187, pág. 404.
- 253 — Substituição — Cassação de candidatos registrados — Substituição — Documentação apresentada após o pleito. Votos dados a candidatos não registrados. — Nega-se provimento ao recurso. (Cassados os registros de candidatos, o partido requereu o registro dos substitutos, sem apresentação de documentos, só apresentando depois do pleito, daí o indeferimento dos substitutos). — Acórdão n.º 4.081, de 25-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Cândido Colombo de Cerqueira — Rec. n.º 2.999 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 1-12-66.
- 254 — Substituição — Recurso de decisão do TRE que negou deferimento a pedido de registro de

candidato à Assembléia Legislativa, em substituição a outro, que teve seu registro negado. — Nega-se provimento, uma vez que o acórdão recorrido decidiu na conformidade do estatuído pelo próprio Tribunal, através do art. 30 da Res. n.º 6.869, de 21-6-66 — Acórdão n.º 4.106, de 1-3-67 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Rec. n.º 3.009 — Pará (Belém) — D.J. de 30-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 455.

— Vide também "RECURSO" — registro de candidato

- 255 — Variante — Recurso sôbre registro de candidato. Variante não registrada — Nega-se provimento. (Candidato Francisco Amaral pretendia o registro também como Amaral. Recusado pelo TRE por isso que poderia gerar confusão, inclusive é o mesmo de outro candidato). — Acórdão n.º 4.005, de 12-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.936 — S. Paulo — D.J. de 9-11-66 e B.E. n.º 184, pág. 264.
- 256 — Variante — Admite-se a variante, no registro de candidato, com o seu duplo prenome, de uso constante, com que exerce a sua atividade funcional e com êle foi igualmente registrado no pleito anterior. (Candidato Octávio Celso da Silveira pretendia registro da variante Octávio Celso, recusado pelo TRE). — Acórdão n.º 4.012, de 20-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Rec. n.º 2.941 — S. Paulo — D.J. de 31-10-66 e B.E. n.º 187, pág. 382.

## — S —

### SENADOR

- 257 — Suplente — Na hipótese de coorrência de sublegendas na eleição para Senador, o suplente do candidato de uma delas não pode ser suplente da outra. — Resolução n.º 7.961, de 6-10-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Proc. n.º 3.242 — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 1-6-67 e B.E. n.º 190, pág. 542.

### SUBLEGENDA

- 258 — Sublegenda desconstituído por muitos dos que integravam o número mínimo dos promoventes, em manifestação tácita de uns e explícita de outros. (Negado provimento ao recurso, em que pleiteavam instituição de sublegenda para deputado estadual). — Acórdão n.º 4.064, de 12-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Décio Miranda — Rec. n.º 2.983 — Guanabara — D.J. de 22-11-66 e B.E. n.º 185, pág. 333.
- Vide também "RECURSO — sublegenda"

### SUPLENTES

- 259 — Preferência — Interpretação razoável do TRE da Guanabara no sentido de que a preferência de suplentes, para serem candidatos a deputado federal, se refere à votação obtida naquele Estado, e não em outra circunscrição eleitoral. — Acórdão n.º 4.042, de 8-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes — M.S. n.º 331 — Guanabara — D.J. de 16-11-66 e B.E. n.º 185, página 323.

## — T —

### TÍTULOS ELEITORAIS

- 260 — Os títulos eleitorais que ficarem retidos em cartório poderão ser entregues aos eleitores até 48 horas antes do pleito. Resolução n.º 7.978, de 18 de outubro de 1966 — D.U. — Rel. Min.

- Antônio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.258 — Espírito Santo (Vitória) D.J. de 1.º-3-67 e B.E. n.º 188, pág. 461.
- 261 — **Obtidos irregularmente** — Obtenção de título de eleitor com certidão de nascimento falsificada. — Absolvição na primeira instância — Apelação provida para anular a sentença. — Nova denúncia — Condenação — Recurso provido em parte — Habeas Corpus — Concedido em parte para reduzir a pena, mantidas as demais cominações da sentença de primeira instância. Acórdão n.º 3.886, de 29-4-65 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — **Habeas Corpus** n.º 28 — São Paulo (S.P.) D.J. de 10 de fevereiro de 1966 e B.E. n.º 175, pág. 274.
- 262 — **Segunda via** — Não pode o Juiz Eleitoral despachar pedido de inscrição, transferência e segunda via, depois de decorrido o prazo legal. — Resolução n.º 7.970, de 11-10-66 — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Consulta n.º 3.235 — Espírito Santo (Vitória) D.J. de 19-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 504.
- TRANSFERÊNCIA**
- 263 — **De eleitor** — Não pode o Juiz Eleitoral despachar pedido de inscrição, transferência e segunda via, depois de decorrido o prazo legal. — Resolução n.º 7.970, de 11-10-66 — D.U. — Rel. Min. Godoy Ilha — Consulta n.º 3.235 — Espírito Santo (Vitória) D.J. de 19-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 504.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**
- 264 — **Membro** — Renuncia às funções de Juiz substituto do TRE — Recurso decorrente de sua não aceitação. É de reputar-se prejudicado pelo decurso do tempo (Juiz Substituto, ao completar o 1.º biênio, renunciou. O TRE não aceitou. O Juiz recorreu para o TSE). Acórdão n.º 3.975, de 14-4-66. — D.U. — Rel. Min. Vasco Henrique D'Avila — Recurso n.º 2.582 — Mato Grosso (Santo Antônio do Leverger) — D.J. de .... 23-6-66 e B.E. n.º 180, pág. 536.
- 265 — **Membro** — Nas seções judiciais em que houver mais de um juiz federal, servirá no TRE, obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos, o que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos e nas seções judiciais em que houver apenas um juiz federal, éste será membro nato e permanente no TRE. Res. n.º 7.813, de 1.º-3-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Consulta n.º 3.096 — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 28-3-66 — B.E. 176, pág. 325.
- 266 — **Membro** — O membro do Ministério Público, desde que reúna os requisitos constitucionais e não exerça cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, pode ser nomeado Juiz dos Tribunais Eleitorais na classe dos juristas. — Res. n.º 7.818, de 17-3-66 — Maioria de votos vencido o Min. Colombo de Souza — Consulta n.º 2.912 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 21-10-66 e B.E. n.º 183, pág. 156. — Rel. Min. Décio Miranda.
- 267 — **Membro** — É admissível recair a escôlha para membro de TRE em Juiz de Direito de comarca do interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital. — Res. n.º 7.858, de 31-5-66. — Maioria de votos, vencidos os Mins. Vasco Henrique D'Avila e Décio Miranda — Rel. designado: Min. João Henrique Braune — Proc. n.º 3.119 — Sergipe (Aracaju) — D.J. de 4-10-66 e B.E. n.º 182, pág. 94.
- 268 — **Membro** — O membro do Ministério Público, impedido, de participar da lista triplíce para preenchimento de vaga nos Tribunais Regionais, é o que se encontra em exercício, não o aposentado. — Res. n.º 7.860, de 2-6-66 — D.U. — Rel. Min. João Henrique Braune — Proc. n.º 3.136 — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 21-9-66 e B.E. n.º 182, pág. 97.
- 269 — **Membro** — O Jurista que já exerceu, por dois biênios consecutivos, não pode voltar a integrar o Tribunal na mesma ou em outra classe. — Res. n.º 7.979, de 18-10-66 — D.U. — Rel. Min. Antônio Gonçalves de Oliveira — Proc. n.º 3.250 — Piauí (Teresina) — D.J. de .... 29-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 543.
- 270 — **Membro** — Juiz de TRE, no curso do primeiro biênio, foi nomeado Secretário do Interior e Justiça. O TRE aceitou a dispensa. O Procurador-Regional Eleitoral recorre, alegando que a nomeação, no caso, não configura o "motivo justificado" do art. 114 da Constituição. O TRE negou provimento, por entender que "a obrigatoriedade do serviço eleitoral não vai ao ponto de impedir que o Juiz aceite o cargo do qual lhe advenha impedimento para aquele serviço". — Acórdão n.º 4.225, de 21-11-67 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Rec. n.º 3.101 (Agravo) — Espírito Santo (Vitória) — D.J. de 14-12-67 e B.E. n.º 196, pág. 228.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
- 271 — **Competência** — A competência para fixar a data das convenções municipais é do TSE, pois tais convenções devem ser realizadas em todo o País num mesmo dia. — Res. n.º 7.750, de 26-10-65 — D.U. — Rel. Min. Vasco Henrique D'Avila — Consulta n.º 3.039 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 21-3-66 e B.E. n.º 176, pág. 321.
- V —
- VOTAÇÃO**
- 272 — **Pode o eleitor, na cédula oficial, escrever apenas o primeiro nome do candidato a deputado ou a vereador. Tal indicação poderá, contudo, determinar confusão com outro candidato de prenome igual.** — Res. n.º 7.991, de 1.º-11-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Proc. n.º 3.277, Consulta — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 14-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 505.
- 273 — **O eleitor, ausente da seção onde tem seu nome inscrito, não poderá votar em outra mesa receptora, da mesma circunscrição, a não ser a hipótese prevista no art. 145 do C.E.** — Res. n.º 7.992, de 1.º-11-66 — D.U. — Rel. Min. Henrique Diniz de Andrada — Proc. n.º 3.278 — Ceará (Fortaleza) — D.J. de 1.º-3-67 e B.E. n.º 187, pág. 312.
- 274 — **Se o partido, em cada circunscrição só apresentar candidatos a deputados estadual, o eleitor que nestes votar, não poderá sufragar candidatos do outro partido a deputado federal, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos.** (C.E., art. 146, IX, b). — Res. n.º 7.995, de 1.º-11-66 — D.U. — Rel. Min. Décio Miranda — Proc. n.º 3.260 — Consulta — Distrito Federal (Brasília) — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188, pág. 462.
- 275 — **O eleitor que não receber seu título de inscrição poderá votar, atendido o disposto no inc. VI do art. 146, do C.E.** — Res. n.º 8.015, de

5-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Godoy Ilha — Proc. n.º 3.296 — Consulta — Bahia (Salvador) — D.J. de 26-4-67 e B.E. n.º 189, pág. 506.

276 — Válidos são os votos dados a candidatos da mesma organização partidária, para deputados federal e estadual, embora de sublegendas diversas. — Res. n.º 8.032, de 11-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Victor Nunes Leal — Proc. n.º 3.312 — Consulta — Paraíba (João Pessoa) — D.J. de 3-4-67 e B.E. n.º 188, pág. 464.

277 — Candidato que teve seus direitos políticos suspensos não pode ter seus votos contados para a legenda, pois são nulos. — Res. n.º 8.040, de 13-11-66 — D.U. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — Proc. n.º 3.317 — Rio de Janeiro (Niterói) — D.J. de 19-5-67 e B.E. n.º 190, pág. 545.

#### VOTOS

— VIDE “NULIDADE DE VOTAÇÃO” E “VOTAÇÃO”

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

<b>ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL</b> — Ementas n.ºs 1, 2 e 3 .....	196	<b>HABEAS CORPUS</b> — Ementas n.ºs 50, 51 e 52 ..	199
<b>ALISTAMENTO</b> — Ementa n.º 4 .....	196	<b>HANSENIANOS</b> — Ementa n.º 53 .....	199
— De índios — Vide “ÍNDIOS” .....	200	<b>ÍNDIOS</b> — Ementa n.º 54 .....	200
<b>APURAÇÃO</b> — pela Mesa Receptora — Ementas n.ºs 5 e 6 .....	196	<b>INELEGIBILIDADE</b> — Ementas n.ºs 55 a 96 ..	200
<b>CÉDULAS</b> — numeração seguida — Vide “NULIDADE DE VOTAÇÃO — numeração seguida” .....	206	— Vide também “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO” e “DOMICÍLIO ELEITORAL” ..	197
<b>CONFLITO DE JURISDIÇÃO</b> — Ementa n.º 7 .....	196	— Arguição — Ementas n.ºs 97, 98 e 99 ..	203
<b>CONSULTA</b> — Ementas n.ºs 8 a 15 .....	196	— Arguição — prazo — Ementa n.º 100 ..	203
— Partido político extinto — Ementa n.º 16 ..	197	— Dupla filiação partidária — Ementas n.ºs 101 e 102 .....	203
<b>CORREGEDOR REGIONAL</b> — diária — Ementas n.ºs 17 e 18 .....	197	— Eleição indireta — Ementa n.º 103 .....	203
<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> — Ementa n.º 19 ..	197	— Lisura e normalidade do pleito — Ementa n.º 104 .....	203
— Vide também “INELEGIBILIDADE” ..	200	— Deputado federal — Ementa n.º 105 ..	203
<b>DIPLOMAÇÃO</b> — eleição indireta — Ementa n.º 20 .....	197	<b>INSCRIÇÃO ELEITORAL</b> — Ementas n.ºs 106 e 107 .....	203
<b>DOMICÍLIO ELEITORAL</b> — Ementas números 21 a 24 .....	197	— Duplicidade — Ementa n.º 108 .....	204
<b>ELEGIBILIDADE</b> — Ementa n.º 25 .....	197	<b>INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA</b> — Ementa n.º 109 ..	204
<b>ELEIÇÃO</b> — municipal — Ementa n.º 26 .....	197	<b>INTERVENÇÃO</b> — em municípios — Vide “ELEIÇÃO — designação de data” ..	197 e 206
— Municipal — designação de data — Ementa n.º 27 .....	197	— Em órgãos partidários — Vide “ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — registro de” .....	197 e 206
<b>ELEIÇÃO INDIRETA</b> — Vide “DIPLOMAÇÃO — eleição indireta” .....	197	<b>ISENÇÃO DE SELO</b> — Ementa n.º 110 .....	204
<b>ELEITOR</b> — Ementa n.º 28 .....	197	<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Ementas números 111 a 123 .....	204
<b>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</b> — Ementa número 29 .....	197	— Partido político extinto — Ementas números 124, 125 e 126 .....	205
<b>FÓLHA CORRIDA</b> — Vide “REGISTRO DE CANDIDATO — folha corrida” ..		— Pleito anterior a 3-10-65 — Ementa número 127 .....	205
<b>FUNCIONÁRIO:</b> — Ementas n.ºs 30 a 34 .....	198	— Recurso — Ementa n.º 128 .....	205
— Aposentado — Ementa n.º 35 .....	198	<b>MANDATO</b> — perda de — Ementa n.º 129 .....	205
— Aumento — Ementa n.º 36 .....	198	<b>MATERIAL</b> — Imprestável — Ementa n.º 130 ..	205
— Concurso — Ementa n.º 37 .....	198	<b>MESA RECEPTORA</b> — apuração — Vide “APURAÇÃO — pela Mesa Receptora” .....	196
— Contagem de tempo — Ementas números 38, 39 e 40 .....	198	<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO</b> — Ementas n.ºs 131 e 132 .....	205
— Contagem de tempo — Vide também “FUNCIONARIO — aposentado” .....	198	<b>MULTAS</b> — Ementas n.ºs 133 e 134 .....	205
— Efetivação — Ementa n.º 41 .....	198	<b>NIVEL UNIVERSITARIO</b> — Ementas n.ºs 135 e 136 .....	205
— Ex-combatente — Ementa n.º 42 .....	198	<b>NULIDADE</b> — de decisão — Ementa n.º 137 ..	205
— Requisitado — Ementas n.ºs 43, 44 e 45 ..	199	<b>NULIDADE DE VOTAÇÃO</b> — Constituição irregular de Mesa — Ementa n.º 138 .....	206
— Requisitado — Ementas n.ºs 43, 44 e 45 ..	199	— Eleitor com dupla inscrição — Ementa n.º 139 .....	206
— tas n.ºs 46, 47 e 48 .....	199	— Hansenianos — Vide “HANSENIANOS” ..	199
<b>GOVERNADOR</b> — Vide “DIPLOMAÇÃO — eleição indireta” .....	197	— Mudança de local — Ementa n.º 140 ..	206
<b>GRATIFICAÇÃO</b> — a Juiz e escrivão — Ementa n.º 49 .....	199	— Numeração — Ementa n.º 141 .....	206
		— Numeração seguida — Ementas n.ºs 142 e 143 .....	206
		— Tipo de letra diferente — Ementa n.º 144 ..	206

<b>ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS</b> — Ementas nos 145, 146 e 147 .....	206	— Prazo — Ementas n.ºs 225, 226 e 227 ..	213
— Registro de — Ementa n.º 148 .....	207	— Registro de candidatos — Ementas números 228 a 233 .....	213
<b>PARTIDO POLÍTICO</b> — exclusão dos quadros — Ementa n.º 149 .....	207	— Vide também "REGISTRO DE CANDIDATO" .....	214
— Extinto — Vide "CONSULTA — partido político extinto" — "MANDADO DE SEGURANÇA — partido político extinto" .....		— Sublegenda — Ementa n.º 234 .....	214
— "RECURSO — partido político extinto" e "RECURSO — de diplomação — partido político extinto" n.os 197, 205, 211 e .....	211	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Ementas números 235 a 247 .....	214
<b>PENA DISCIPLINAR</b> — imposta a Juiz — Ementa n.º 150 .....	207	— Fôlha corrida — Ementas n.ºs 248 a 251 .....	215
<b>PERÍCIA</b> — Ementas n.ºs 151 e 152 .....	207	— Substituição — Ementas n.ºs 252, 253 e 254 .....	215
— Vide também "RECURSO" .....	208	— Vide também "RECURSO — registro de candidato" .....	213
<b>PLEBISCITO</b> — Ementa n.º 153 .....	207	— Variante — Ementas n.ºs 255 e 256 .....	215
<b>PRECLUSÃO</b> — Ementa n.º 154 .....	207	<b>SENADOR</b> — suplente — Ementa n.º 257 .....	215
<b>PROPAGANDA PARTIDÁRIA</b> — Ementas números 155 a 161 .....	207	<b>SUBLEGENDA</b> — Ementa n.º 258 .....	215
<b>RECURSO</b> — Ementas n.os 162 a 195 .....	208	— Vide também "RECURSO — sublegenda" .....	214
— Abuso de poder econômico — Ementas n.ºs 196 e 197 .....	210	<b>SUPLENTE</b> — preferência — Ementa n.º 259 ..	215
— Administrativo — Ementa n.º 198 .....	210	<b>TÍTULOS ELEITORAIS</b> — Ementa n.º 260 .....	215
— Agravo — Ementas n.ºs 199, 200 e 201 .....	210	— Obtidos irregularmente — Ementa número 261 .....	216
— De diplomação — Ementas n.ºs 202 a 207 .....	210	— Segunda via — Ementa n.º 262 .....	216
— De diplomação — partido político extinto — Ementa n.º 208 .....	211	<b>TRANSFERÊNCIA</b> — de eleitor — Ementa número 263 .....	216
— Intempestivo — Emendas n.os 209 a 215 .....	211	<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b> — membro — Ementas n.ºs 264 a 270 .....	216
— Matéria de fato — Ementas n.ºs de 215 a 220 .....	211	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — competência — Ementa n.º 271 .....	216
— Partido político extinto — Ementas números 221 e 222 .....	211	<b>VOTAÇÃO</b> — Ementas n.os 272 a 277 .....	216
— Pleito anterior a 3-10-65 — Ementas números 223 e 224 .....	212	<b>VOTOS</b> — Vide "NULIDADE DE VOTAÇÃO" e "VOTAÇÃO" .....	217

# ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS DECISÕES

Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs	Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs
3.884	37	198	3.944	113	204
3.886	261	216	3.945	224	212
3.901	235	214	3.946	224	212
3.902	111	204	3.947	224	212
3.908	46	199	3.948	224	212
3.911	116	204	3.949	224	212
3.912	117	204	3.950	224	212
3.915	162	208	3.951	223	212
3.916	163	208	3.952	224	212
3.928	164	208	3.953	129	205
3.929	165	208	3.954	224	212
3.930	53	199	3.955	202	210
3.932	166	208	3.956	209	211
3.933	236	214	3.957	221	211
3.934	100	203	3.958	210	211
3.938	167	208	3.959	169	208
3.942	112	204	3.960	225	213
3.943	168	208	3.961	222	211
	224	212	4.024	64	200
3.962	224	212	4.025	35	198
3.963	224	212	4.026	224	212
3.964	224	212	4.027	195	210
3.965	224	212	4.028	65	201
3.966	224	212	4.029	22	197
3.967	224	212	4.030	139	205
3.968	224	212	4.031	252	215
3.969	224	212	4.032	66	201
3.970	224	212	4.033	67	201
3.971	222	211	4.034	19	197
3.972	222	211	4.035	175	209
3.974	203	210	4.036	68	201
3.975	264	216	4.037	69	201
3.976	29	197	4.038	237	214
3.977	224	212	4.039	249	215
3.978	224	212	4.041	238	214
3.979	224	212	4.042	259	215
3.980	224	212	4.043	70	201
3.981	222	211	4.044	71	201
3.982	222	211	4.045	239	214
3.983	204	210	4.048	72	201
3.984	170	208	4.049	73	201
3.985	171	208	4.050	74	201
3.986	171	208	4.051	75	201
3.987	171	208	4.052	76	201
3.989	224	212	4.053	77	201
3.990	224	212	4.054	78	201
3.991	224	212	4.055	79	201
3.992	196	210	4.056	80	202
3.993	172	208	4.058	240	214
3.994	171	208	4.059	81	202
3.995	224	212	4.060	82	202
3.996	55	200	4.061	241	214
3.997	173	208	4.062	83	202
3.998	103	203	4.063	84	202
3.999	222	211		176	209
4.000	222	211	4.064	177	209
4.001	137	205		258	215
4.002	105	203	4.065	114	204
4.003	56	200		242	214

Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs	Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs
4.004	57	200	4.066	85	202
4.005	255	215	4.068	214	211
4.006	224	212	4.069	148	207
4.007	222	212	4.070	115	204
4.008	58	200	4.071	86	202
4.009	136	205	4.072	178	209
4.010	122	204	4.073	23	197
4.011	21	197		234	214
4.012	256	215	4.074	87	202
4.013	59	200	4.075	101	203
4.015	60	200	4.076	104	203
4.017	174	208	4.077	224	213
4.018	25	197	4.078	224	213
4.019	27	197	4.079	224	213
4.020	61	200	4.080	88	202
4.021	62	200	4.081	253	215
4.022	63	200	4.082	50	199
4.023	97	203	4.084	179	209
4.085	243	214	4.150	222	212
4.086	118	204	4.151	224	213
4.087	41	198	4.152	128	205
4.088	228	213	4.153	198	210
4.089	154	207	4.154	42	198
4.090	229	213	4.157	224	213
4.091	125	205	4.159	31	198
4.092	229	213	4.160	206	210
4.093	229	213	4.161	52	199
4.094	222	212	4.162	222	212
4.095	222	212	4.163	212	211
	224	213	4.164	92	202
4.096	222	212	4.165	244	214
4.097	222	212	4.167	108	204
4.098	126	205	4.168	186	209
4.099	126	205	4.169	93	202
	127	205	4.170	220	211
4.100	222	212	4.171	213	211
4.101	224	213	4.172	94	202
4.102	224	213	4.173	95	203
4.103	222	212	4.174	218	211
4.104	123	204	4.175	187	209
4.105	119	204	4.177	215	211
4.106	254	215	4.178	216	211
4.107	231	213	4.179	40	198
4.108	232	213	4.183	96	203
4.109	200	210	4.184	201	210
4.110	224	213	4.185	98	203
4.112	180	209	4.186	197	210
4.113	149	207	4.187	117	204
4.114	150	207	4.188	188	209
4.115	226	213	4.189	217	211
4.116	227	213	4.192	47	199
4.119	51	199	4.194	99	203
4.120	230	213	4.195	190	209
4.121	222	212	4.196	191	210
	224	213	4.197	102	203
4.122	222	212	4.198	192	210
4.123	222	212	4.199	141	206
4.124	91	202	4.200	192	210
4.126	144	206	4.201	192	210

Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs	Acórdãos N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs
	181	209	4.202	193	210
4.129	140	206	4.203	151	207
4.130	199	210		152	207
4.131	233	213		194	210
4.134	182	209	4.204	36	198
4.135	207	211	4.205	30	198
4.136	120	204	4.206	189	209
4.137	183	209	4.207	216	211
4.138	184	209	4.208	32	198
4.139	142	206	4.209	33	198
4.140	143	206	4.212	7	196
4.141	143	206	4.213	121	204
4.142	224	213	4.216	48	199
4.143	138	206	4.221	186	209
4.146	124	205	4.222	205	210
4.147	185	209	4.224	211	211
4.148	219	211	4.225	270	216
4.149	208	211	4.238	34	198

Resoluções N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs	Resoluções N.ºs	Ementas N.ºs	Páginas N.ºs
6.982	153	207	7.919	54	200
6.955	43	199	7.925	89	202
7.672	147	206	7.928	132	205
7.682	155	207	7.938	12	196
7.678	44	199	7.939	157	207
7.743	110	204	7.945	158	207
7.744	145	206	7.949	20	197
7.745	5	196	7.950	107	203
7.750	146	208	7.951	135	205
	271	216	7.956	159	207
7.783	4	196	7.957	250	215
7.784	133	205	7.958	251	207
7.793	38	198	7.961	257	215
7.794	8	196	7.970	106	203
7.801	28	197		262	216
7.804	9	196		263	216
7.810	130	205	7.971	90	202
7.813	265	216	7.976	49	199
7.818	266	216	7.978	260	215
7.820	39	198	7.979	269	216
7.822	131	205	7.981	109	204
7.823	1	196	7.985	160	207
7.836	16	197	7.988	245	214
7.838	10	196	7.991	272	216
7.853	134	205	7.992	273	216
7.855	17	197	7.995	274	216
7.856	18	197	8.009	161	208
7.858	267	216	8.015	275	216
7.860	268	216	8.032	276	217
7.862	2	196	8.040	246	214
7.864	3	196		277	217
7.896	11	196	8.082	247	215
7.897	6	196	8.084	13	196
7.912	156	207	8.111	45	199
7.913	248	215	8.114	26	197
7.914	24	197	8.115	14	196
			8.116	15	196

# ABREVIATURAS

Abreviaturas usadas no presente "EMEN-  
TARIO DE JURISPRUDÊNCIA" (por ordem  
alfabética):

A.C.	– Ato Complementar
A.I.	– Ato Institucional
ARENA	– Aliança Renovadora Nacional
Art.	– Artigo
B.E.	– Boletim Eleitoral
C.E.	– Código Eleitoral
C.J.	– Conflito de Jurisdição
CPOR	– Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
D.J.	– Diário da Justiça
D.U.	– Decisão Unânime
E.C.	– Emenda Constitucional
H.C.	– Habeas Corpus
inc.	– Inciso
Min.	– Ministro
MDB	– Movimento Democrático Brasileiro
M.S.	– Mandado de Segurança
pág.	– Página
Proc.	– Processo
Rec.	– Recurso
Rec. de dipl.	– Recurso de Diplomação
Rel.	– Relator
Res.	– Resolução
TRE	– Tribunal Regional Eleitoral
TSE	– Tribunal Superior Eleitoral